

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito CURSO
DE Mestrado em Direito
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
SOB O OLHAR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

FLÁVIA STAINR PIRES

Passo Fundo-RS, fevereiro 2024

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO – UPF
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO - PPGDireito CURSO
DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
SOB O OLHAR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

FLÁVIA STAINR PIRES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia

Passo Fundo-RS, fevereiro 2024

P667s Pires, Flávia Stainr
A superlotação do sistema prisional no Rio Grande do Sul sob o olhar do princípio da dignidade humana [recurso eletrônico] / Flávia Stainr Pires. – 2024.
852 KB : PDF.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Leite Garcia.
Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Passo Fundo, 2024.

1. Prisões - Rio Grande do Sul. 2. Prisioneiros - Direitos fundamentais. 3. Política pública (Direito). 4. Direitos humanos. I. Garcia, Marcos Leite, orientador. II. Título.

CDU: 342.7

Catálogo: Bibliotecária Juliana Langaro Silveira - CRB 10/2427

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

**“A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO RIO
GRANDE DO SUL SOB O OLHAR DO PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE HUMANA”**

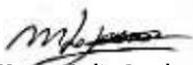
Elaborada por

FLÁVIA STAINR PIRES

Como requisito parcial para a obtenção do grau de “Mestre em Direito”
Área de Concentração – Novos Paradigmas do Direito

APROVADA COM DISTINÇÃO E LOUVOR

Pela Comissão Examinadora em: 28/03/2024



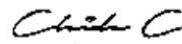
Dr. Marcos Leite Garcia
Presidente da Comissão Examinadora
Orientador



Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Coordenador PPGDireito



Dr. Paulo Roberto Ramos Alves
Membro interno



Dra. Cleide Calgaro
Membro externo



TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Flávia Stainr Pires

Mestranda

Passo Fundo-RS, fevereiro 2024

Dedico este trabalho aos meus pais, em especial à minha mãe Nara Suzana, a qual desde seu principio legitima a Educação como maior valor que há na vida, e segue todos os dias lutando por ela.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos, meus pais, Nara Suzana e Flávio, os quais me planejaram com muito amor e me proporcionaram ao longo de minha jornada até aqui tudo aquilo de melhor que há em educação, sustento, atenção, memórias e criação. Em especial à minha mãe e mentora, a qual me lembra constantemente que sou sua motivação diária, que jamais desistirá de mim e ser meu símbolo de amor, afeto e força. Ao meu pai, pelas lições trazidas, pela linguagem de amor um tanto quanto discreta, mas sempre presente e por sua companhia.

Agradeço à minha família, nas pessoas de minha vó Eva e meu dindo Fabiano, os quais sempre foram também meu porto seguro e meus conselheiros em momentos delicados com suas sábias palavras fraternas.

Agradeço com enfoque ao Professor Liton, representando a UPF em minha seleção de mestrado pela oportunidade inigualável e excepcional de integrar a estrutura de bolsistas institucionais do Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo.

Ao meu orientador, Professor Marcos, pelo carinho, paciência, sabedoria genial, neste caminho de produção da dissertação para obtenção do título de Mestre em Direito.

À minha melhor amiga, Mariana, a qual é a melhor figura para representar todos aqueles que me deram o apoio, o suporte emocional e também o consolo quando certas ocasiões não se caracterizavam como as mais fáceis e pelos incríveis momentos de descontração ao longo desse período.

À minha fiel companheira de quatro patas Athena, a qual a doce presença serenava meus momentos de pesquisa e escrita, além dos demais.

Um agradecimento em especial à Roberta, minha colega de mestrado e hoje amiga, que além de minha companheira de três horas e meia de viagem até Passo Fundo foi quem me deu suporte e me guiava quando as tarefas do mestrado se mostravam um tanto quanto complicadas.

Agradeço aos colegas do mestrado, com carinho especialmente a dádiva da amizade de Beatriz, Vitória, Victória e Gabriely, que trouxeram leveza, amizade, cumplicidade e troca de conteúdos nesses 2 anos de convivência.

À Alessandra, quem me recebeu e recepcionou na cidade de Passo Fundo com sua personalidade carismática, meiga e atenciosa em seu lar para minha estadia nos dias de compromissos do mestrado.

E por fim, mas não menos importante, a todos os professores titulares e professores convidados, citados nas pessoas da Professora Cleide Calgaro, Professor Marcos Leite e Professor Felipe Chiarello que abrilhantaram as aulas e palestras ministradas durante o mestrado e que com certeza inspiram e seguem inspirando muitos ao possuírem o dom da docência.

*Tu quer a paz, eu quero também
Mas o estado não tem direito de matar ninguém, aqui não tem
Pena morte mas segue o pensamento
O desejo de matar de um Capitão Nascimento que
Sem treinamento se mostra incompetente
O cidadão por outro lado se diz, impotente, mas
A impotência não é uma escolha também
De assumir a própria responsabilidade, hein”*
Trecho da música 'Desabafo' de Marcelo D2

RESUMO

O tema encontra-se altamente difundido na atualidade, incluso nos tribunais superiores. Assim, um dos grandes problemas sociais que assolam o Brasil, destaca-se neste trabalho a superlotação prisional, considerado durante anos e desprovido de atenção merecida, o assunto sempre se inseriu nos debates acadêmicos como uma das formas mais contundentes de violação dos direitos humanos, deste modo faz jus se debruçar em seus aspectos de profunda discriminação. O estudo se apresenta como um grande desafio, dado a sua profundidade e alcance, pois sabe-se que esta questão não é recente, sendo uma problemática histórica e espacial que culmina na sociedade contemporânea. Por isso, dentro do tema proposto, justifica-se a escolha da delimitação a nível de território brasileiro em virtude das diferenças alarmantes de uma região para outra no tratamento e estrutura do sistema prisional. Assim, o estudo tem como objetivo geral demonstrar a possibilidade da aplicação de políticas públicas ao sistema prisional através do princípio da dignidade da pessoa humana e como objetivos específicos levantar o problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul, partindo de uma perspectiva histórica e social juntamente com a exposição do Direito Penal humano, abrangendo os tipos de prisões e a questão principiológica, conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, correlacionando-o com o sistema jurídico e fundamentos constitucionais, com as decisões dos tribunais, diante das dificuldades de reinserção e recuperação dos presos e apresentar possibilidades de políticas públicas que estejam pautadas na eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. Por este motivo, também a nível de pós-graduação a pesquisa se mostra relevante social, jurídica e politicamente frente a notória a necessidade de uma interação entre intuições governamentais, privadas e sociedade para além de pensar no problema buscar políticas públicas na prevenção e reeducação do problema. Dessa maneira, as leis que buscam proteger os presos se mostram ineficientes para solucionar a superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul, diante disso, indaga-se: A observância do princípio da dignidade da pessoa humana através da aplicação de políticas públicas eficazes, podem modificar a situação da superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul? O método a ser adotado no desenvolvimento da presente pesquisa será o dedutivo, numa perspectiva analítica e crítica, pois para que a conclusão seja considerada verdadeira, estabelece-se como condição que todas as premissas sejam verdadeiras e que a verdade da conclusão já estava implícita nessas premissas. Uma vez estruturado, o método de procedimento utilizado será histórico e comparativo, e agregando, as técnicas de pesquisa, onde se utilizou documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias (publicações, avulsas, jornais, revistas especializadas na área da pesquisa, livros, periódicos de jurisprudência, etc.). Especificamente o estudo abordará a análise específica da notificação ao presídio central de Porto Alegre pelo Tribunal Internacional de Direitos Humanos, em 2019 e das leis brasileiras que visam proteger os presos e necessitam ser eficazes para reduzir a superpopulação penitenciária no estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Dignidade humana, Direitos Humanos, sistema prisional, superpopulação, violação.

ABSTRACT

The topic is highly widespread today, including in higher courts. Thus, one of the great social problems that plague Brazil, prison overcrowding stands out in this work, considered for years and devoid of deserved attention, the subject has always been included in academic debates as one of the most striking forms of violation of human rights, In this way, it is right to look into its deeply discriminatory aspects. The study presents itself as a great challenge, given its depth and scope, as it is known that this issue is not recent, being a historical and spatial problem that culminates in contemporary society. Therefore, within the proposed theme, the choice of delimitation at the level of Brazilian territory is justified due to the alarming differences from one region to another in the treatment and structure of the prison system. This way, the study's general objective is to demonstrate the possibility of applying public policies to the prison system through the principle of human dignity and as specific objectives to raise the problem of prison overpopulation in Rio Grande do Sul, starting from a historical and social perspective. Together with the exposition of human Criminal Law, covering the types of prisons and the principle issue, conceptualize the principle of human dignity, correlating it with the legal system and constitutional foundations, with court decisions, in the face of the difficulties of reinsertion and recovery of prisoners and present possibilities for public policies that are based on the effectiveness of the principle of human dignity. For this reason, also at the postgraduate level, research proves to be socially, legally and politically relevant in view of the notorious need for interaction between governmental, private and society intuitions, in addition to thinking about the problem, seeking public policies in the prevention and re-education of problem. In this way, the laws that seek to protect prisoners prove to be inefficient in solving overcrowding in the prison system in Rio Grande do Sul. In view of this, the question arises: Observance of the principle of human dignity through the application of public policies effective, can they change the situation of overcrowding in the prison system in Rio Grande do Sul? The method to be adopted in the development of this research will be deductive, from an analytical and critical perspective, because for the conclusion to be considered true, it is established as a condition that all the premises are true and that the truth of the conclusion was already implicit in these premises. Once structured, the procedure method used will be historical and comparative, and adding research techniques, where indirect documentation was used, with consultation in bibliography of primary and secondary sources (publications, separate publications, newspapers, specialized magazines in the area research, books, jurisprudence journals, etc.).Specifically, the study will address the specific analysis of the notification to the central prison of Porto Alegre by the International Court of Human Rights, in 2019 and the Brazilian laws that aim to protect prisoners and need to be effective to reduce prison overcrowding in the state of Rio Grande do Sul.

Keywords: Human dignity, Human Rights, prison system, overpopulation, violation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)

RELIPEN – Relatório de Informações Penais

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN – Ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	p.12
1. O PROBLEMA DA SUPERPOPULAÇÃO PRISIONAL NO RIO GRANDE DO SUL: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO PENAL HUMANO, DO SISTEMA PRISIONAL E A QUESTÃO PRINCIPIOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	p.15
1.1 Perspectiva Histórica e Social do Direito Penal sob a visão Humanista.....	p.16
1.2 Contextualização do sistema prisional gaúcho.....	p.21
1.3 A questão teórica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	p.31
2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DAS DIFICULDADES DE REINserÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS PRESOS.....	p.38
2.1 Garantias mínimas do princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos presos previstas nas legislações.....	p.39
2.1.1 Garantias Internacionais.....	p.40
2.1.2 Garantias Constitucionais Brasileiras.....	p.45
2.1.3 Garantias Infraconstitucionais – LEP.....	p.50
2.2 Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional gaúcho.....	p.52
2.3 A realidade sobre a reinserção ou recuperação/ ressocialização.....	p.56
3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	p.60
3.1 A difícil tarefa da efetividade e investimentos de políticas públicas para eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.....	p.61
3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica do STF (e posições doutrinárias acerca do princípio da dignidade da pessoa humana.....	p.67
3.3 O viés eficaz para a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.....	p.72
CONSIDERAÇÕES	FINAIS
.....	p.82
REFERÊNCIAS.....	p.85

INTRODUÇÃO

O tema encontra-se altamente difundido na atualidade, incluso nos tribunais superiores. Assim, um dos grandes problemas sociais que assolam o Brasil, destaca-se neste trabalho a superlotação prisional, considerado durante anos e desprovido de atenção merecida, o assunto sempre se inseriu nos debates acadêmicos como uma das formas mais contundentes de violação dos direitos humanos, deste modo faz jus se debruçar em seus aspectos de profunda discriminação.

O estudo se apresenta como um grande desafio, dado a sua profundidade e alcance, pois sabe-se que esta questão não é recente, sendo uma problemática histórica e espacial que culmina na sociedade contemporânea. Por isso, dentro do tema proposto, justifica-se a escolha da delimitação a nível de território do Rio Grande do Sul em virtude das diferenças alarmantes de uma região para outra no tratamento e estrutura do sistema prisional.

Assim, o estudo tem como objetivo geral demonstrar a possibilidade da aplicação de políticas públicas ao sistema prisional através do princípio da dignidade da pessoa humana e como objetivos específicos levantar o problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul, partindo de uma perspectiva histórica e social juntamente com a exposição do Direito Penal humano, abrangendo os tipos de prisões e a questão principiológica, conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, correlacionando-o com o sistema jurídico e fundamentos constitucionais, com as decisões dos tribunais, diante das dificuldades de reinserção e recuperação dos presos e apresentar possibilidades de políticas públicas que estejam pautadas na eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, opta-se por estudar teorias de base e juristas renomados, visando formar uma nova contextualização e, por término, proporcionar considerações mais objetivas quanto ao assunto. É certo que o debate provoca desvendamentos, dúvidas, apresentação de perspectivas à abordagem de problemas, correlações entre assuntos, enfim, descrição de novidades que enriquecem a pesquisa, dando ineditismo e originalidade ao trabalho.

Visto que existem um aparato de leis que objetivam a proteção dos presos do sistema prisional, o que se nota é que sua efetivação não ocorre por falta de

fiscalização e rigidez de sua aplicação, o que acaba contribuindo vastamente para o debate jurídico.

Lamentavelmente este problema existe, e necessita ser encarado pela sociedade bem como a modificação deste cenário. Tem-se conhecimento que não será tarefa fácil, porém com a evolução da teoria jurídica concernente ao princípio da dignidade da pessoa humana, esta poderá fornecer subsídios que possam fomentar a transformação deste processo.

Por este motivo, também a nível de pós-graduação a pesquisa se mostra relevante social, jurídica e politicamente frente a notória a necessidade de uma interação entre intuições governamentais, privadas e sociedade para além de pensar no problema buscar políticas públicas na prevenção e reeducação do problema.

Dessa maneira, as leis que buscam proteger os presos se mostram ineficientes para solucionar a superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul, diante disso, indaga-se: A observância do princípio da dignidade da pessoa humana através da aplicação de políticas públicas eficazes, podem modificar a situação da superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul?

Para tal desenvolveu-se duas hipóteses: O princípio da dignidade da pessoa humana, através da aplicação de políticas públicas eficazes, pode modificar a situação da superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul.

Diante da complexidade do tema o princípio da dignidade da pessoa humana isoladamente não modifica a situação da superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul.

O método a ser adotado no desenvolvimento da presente pesquisa será o dedutivo, numa perspectiva analítica e crítica, pois para que a conclusão seja considerada verdadeira, estabelece-se como condição que todas as premissas sejam verdadeiras e que a verdade da conclusão já estava implícita nessas premissas.

Uma vez estruturado, o método de procedimento utilizado será histórico e comparativo, e agregando, as técnicas de pesquisa, onde se utilizou documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias (publicações, avulsas, jornais, revistas especializadas na área da pesquisa, livros, periódicos de jurisprudência, etc.). Especificamente o estudo abordará a análise específica da notificação ao presídio central de Porto Alegre

pelo Tribunal Internacional de Direitos Humanos, em 2019 e das leis brasileiras que visam proteger os presos e necessitam ser eficazes para reduzir a superpopulação penitenciária no estado do Rio Grande do Sul.

Este manancial de fontes serviu tanto para a fundamentação do trabalho como para a diversificação de sua abordagem, possibilitando a concretização dos objetivos propostos. Será priorizado o enfoque interdisciplinar, já que o tema interage, abrange conhecimentos específicos de direito, sociologia, filosofia, política, história...

Para responder o questionamento o estudo foi dividido em três capítulos, sendo o primeiro referente ao problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul, partindo de uma perspectiva histórica e social juntamente com a exposição do Direito Penal humano, abrangendo a contextualização do sistema prisional do RS e a questão principiológica da dignidade da pessoa humana. Já no segundo capítulo busca-se conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, correlacionando-o com o sistema jurídico e fundamentos constitucionais, apresentando uma linhagem histórica e expositiva quanto aos direitos fundamentais e garantias mínimas do princípio da dignidade da pessoa humana dos presos previstas nas legislações, diante das dificuldades de reinserção e recuperação dos presos. Por fim, no terceiro capítulo apresentar possibilidades de políticas públicas que estejam pautadas na eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e a ótica doutrinária quanto a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O presente estudo encontra-se inserido na linha de pesquisa do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo, Jurisdição e Democracia.

Nesse sentido, busca-se o panorama de caráter eficaz do cumprimento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para sanar o aspecto violador dos direitos daqueles que tentam coabitar os presídios do Rio Grande do Sul na condição de presos dentro do sistema prisional.

Como marco inicial e teórico o presente estudo parte do fomento ao problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul sob a perspectiva histórica e social do direito penal humano.

1. O PROBLEMA DA SUPERPOPLUAÇÃO PRISIONAL NO RIO GRANDE DO SUL: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO DIREITO PENAL HUMANO, DO SISTEMA PRISIONAL E A QUESTÃO PRINCIPIOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O capítulo em questão aborda de forma abrangente e detalhada o desafio crítico da superpopulação prisional no estado do Rio Grande do Sul frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando múltiplas perspectivas e dimensões. Dividido em três subcapítulos, cada uma busca um aspecto específico dessa problemática complexa.

Primeiramente, se explora a perspectiva Histórica e Social do Direito Penal sob a visão Humanista, dispendo da evolução do direito penal ao longo do tempo, sob a ótica humanista. Este enfoque histórico e social revela as transformações e adaptações do sistema legal em resposta às mudanças na sociedade e nas concepções de justiça. Além disso, destaca-se a importância do respeito aos direitos humanos e da busca pela justiça restaurativa como fundamentos essenciais do direito penal humanista.

Em segundo momento, apresenta-se a contextualização do sistema prisional gaúcho, onde são apresentadas as características específicas do sistema prisional no estado do Rio Grande do Sul. São discutidos fatores como a infraestrutura das unidades prisionais, a disponibilidade de capacidade de vagas em celas físicas, a quantidade real de população carcerária e as categorias que a integram. Esta contextualização detalhada proporciona uma compreensão mais aprofundada da situação de violação do princípio da dignidade da pessoa humana enfrentada pelo sistema prisional gaúcho nos primeiros semestres de 2022 e 2023, incluindo a superlotação e suas consequências. Neste contexto, discute-se como a superpopulação prisional e as condições precárias nas prisões podem violar esse princípio fundamental, destacando a necessidade de medidas urgentes para garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos.

No que tange a questão teórica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, examina-se a importância e a abordagem principiológica da dignidade da pessoa humana para elencar ao contexto prisional. Este princípio,

consagrado em diversas legislações e documentos internacionais, fundamenta-se na ideia de que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e devem ser tratados com respeito e dignidade, independentemente de sua condição.

Ao abordar esses pontos de maneira interconectada, o capítulo oferece uma análise abrangente e profunda do problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul, enfatizando a importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana juntamente a abordagens humanistas e respeitadas dos direitos humanos na busca por soluções eficazes e justas.

1.1 Perspectiva Histórica e Social do Direito Penal sob a visão Humanista

O direito penal surgiu com a sociedade, uma vez que a convivência com os indivíduos se faz necessária a delimitação de normas para que as pessoas se respeitem, ao menos se aturem.

A primeira norma que aparece como pena é a Lei de Talião, no caso desta ela tem um cunho mais religioso que penal como conhecemos hoje, uma vez que o mal era pago como outro mal. No entanto com a evolução da pena o direito veio se ramificando até possuir o caráter que se conhece hoje. Que corresponde a sanção imposta pelo Estado para que o indivíduo que causou a ofensa possa se redimir e voltar ao meio social, ressocializado.

Ao longo do período colonial brasileiro estiveram em vigor as ordenações Afonsinas e Manuelinas, até que em 1603 foram substituídas pelo código de D. Sebastião. Posteriormente houve as Ordenações Filipinas, as quais refletiram o direito penal dos tempos medievais.

Foi então com a publicação do Livro V das Ordenações do Rei Filipe II em janeiro de 1603 que se constituiu o primeiro código penal brasileiro, denominado de Código Filipino. Este código imputava, especificamente, preceitos religiosos, de modo que os crimes eram considerados como pecados e ofensa contra a moral, e com isso os agentes eram severamente punidos, como apóstatas, hereges, benzedores e feiticeiros.

As penas aplicadas eram cruéis e severas, a fim de difundir o temor pelo castigo, sendo as principais formas realizadas por mutilações e queimaduras, além destas características muito se praticava a pena de morte, executada pela força, mediante torturas, fogo, entre outras formas. Outra forma de condenação se referia à denominada morte para sempre, onde o corpo do agente permanecia suspenso até completa putrefação, vindo ao solo e permanecendo exposto até que os ossos fossem recolhidos pela Confraria da Misericórdia, fato este que ocorria apenas uma vez em cada ano.

Contudo ressalta-se que as penas praticadas eram desproporcionais aos crimes efetivamente cometidos, sendo desiguais para cada agente e agidas com grande perversidade, apenas para criar o temor entre os demais membros da sociedade, como tentativa de não haver reincidências.

Nesse aspecto se faz alusão ao autor Marques de Beccaria, o qual consagra a ideia quanto ao arauto do protesto público contra julgamentos secretos, o juramento imposto ao acusado, a tortura, o confisco, a pena infamante, a delação, a desigualdade diante da sanção e atrocidade do suplício. Ao sustentar que “as mesmas penas devem ser aplicadas aos poderosos e aos mais humildes cidadãos, desde que hajam cometido os mesmos crimes”, Beccaria proclamou com desassombro, pela primeira vez, o *princípio da igualdade perante a lei*. Uma das principais ideias do autor é de estabelecer limites entre a justiça divina e a justiça humana, entre o pecado e o crime. Em sua obra *Dos delitos e das penas*, o autor aborda exemplos desses limites conforme:

VII. “Erros na medida das penas”. A “medida do delito é o dano causado à nação”: erraram aqueles que “pensavam que a verdadeira do medido era a intenção de quem o comete”.

VIII. “Divisão dos delitos”. Certos crimes “destroem imediatamente a sociedade ou quem a representa, outros defendem a segurança do cidadão na vida privada, nos bens, na honra; outros são ações contrárias àquilo que, por lei, cada um é obrigado a fazer ou não fazer, em vista do bem geral”. Os delitos que destroem “imediatamente a sociedade ou quem a representa” seriam os “delitos máximos”, que são “mais danosos”, tanto que “chamados de lesa-majestade”. Os delitos “privados”, embora também tenham o condão de ofender a sociedade, não procuram “a destruição imediata dessa mesma sociedade”. Os “atentados contra a segurança e a liberdade dos cidadãos” encerram “um dos maiores crimes e, nessa classe, incluem-se não apenas as assassinatos e os furtos do plebeus, mas também os dos grandes e dos magistrados, cuja influência age a maior distância e com maior vigor, destruindo, nos súditos, as idéias de justiça e de dever,

substituindo-as pela do direito do mais forte, perigoso não só para quem o exerce como também para quem o suporta”(1999, pg 40).

XII. “Finalidades da pena”. “O fim das penas”, diz **Beccaria**, “não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido”. A finalidade da sanção penal é “apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo”. Isso, porém, tem de ser feito de maneira a causar uma impressão “mais eficaz e duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.(1999, pg 43-44)

Beccaria argumenta de forma convincente contra as práticas judiciais cruéis e arbitrárias que eram comuns na Europa da época, tais como tortura e pena de morte. Sua crítica contundente à tortura como um meio de obtenção de confissões e à aplicação desigual da pena de morte ressoou profundamente entre seus contemporâneos e ajudou a lançar as bases para uma abordagem mais humanista do direito penal. No entanto, é importante reconhecer que essas práticas eram profundamente enraizadas na mentalidade da época, e a resistência à mudança era considerável, o que mostra a quão revolucionária foi a abordagem de Beccaria.

Além disso, Beccaria argumenta a favor da proporcionalidade das penas e da necessidade de uma legislação clara e previsível. Sua defesa de um sistema penal baseado na racionalidade e na justiça foi fundamental para o desenvolvimento do conceito de Estado de Direito e influenciou a codificação das leis em muitos países europeus. No entanto, é importante reconhecer que, apesar dos avanços alcançados, ainda existem desafios significativos na busca pela aplicação consistente e imparcial da lei em todo o mundo.

Outro aspecto relevante da obra de Beccaria, a qual se projeta diante a evolução histórica do direito penal é sua crítica à corrupção no sistema judicial e à influência indevida do poder político sobre o processo legal. Sua denúncia da parcialidade e da arbitrariedade na aplicação da justiça ecoa em muitos contextos contemporâneos, onde a independência do judiciário continua a ser desafiada por interferências políticas e interesses pessoais. No entanto, apesar dos esforços para garantir a independência do judiciário, esses desafios persistem em muitas partes do mundo.

Com a proclamação da independência do Brasil, o texto constitucional do ano de 1824 elaborou uma nova legislação penal, de modo que em dezembro

de 1830 Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. Este código se baseava no Código Francês e no Código Napolitano para criar uma individualização da pena, com a existência de situações atenuantes e agravantes, de modo a estabelecer um julgamento especial aos menores de 14 anos. Quanto à aceitação da pena de morte a ser executada pela força, esta apenas foi aceita após longos debates entre conservadores e liberais no congresso, com a tentativa de coibir a prática de crimes pelos escravos. Entretanto o código criminal se divergia da religião, por conter diversas figuras delituosas, que representavam uma ofensa à religião estatal.

A partir de 1890 instituiu-se o Código Criminal da República, contudo houve diversas críticas por falhas que decorriam pela pressa com o qual o texto constitucional havia sido elaborado. Com isso, a nova Constituição de 1891 aboliu a pena de morte, o banimento judicial e a de galés. O Código Republicano deferiu aos crimes cometidos, penas de prisão, banimento, interdição dos direitos e suspensão e perda de emprego público e multa. Ainda que tenha recebido muitas críticas, o Código Republicano se consolidou como um grande avanço à legislação penal da época, pois, além de abolir a pena de morte, aplicou o regime penitenciário de caráter correccional.

Posteriormente em 1932 instituiu-se o Decreto nº 22.213, denominado de Consolidação das Leis de Piragibe, criado pelo desembargador Vicente Piragibe, a fim de consolidar as leis extravagantes. O Decreto era composto por quatro livros, e foi considerado o modelo precário do Estatuto Penal Brasileiro, em vigor até o ano de 1940.

Assim o Código Penal brasileiro foi promulgado em 1940 e passou a vigorar em 1942, tendo como origem o projeto de Alcântara Machado, embasado por uma legislação eclética que não se vinculava a nenhuma corrente ou escola que debatia sobre os problemas penais. Por meio do código as escolas clássicas do Código Republicano e Positivista, tomado como orientações os código suíço e italiano.

O Código Penal de 1940 permanece em vigor até os dias atuais e recebeu complementações importantes, como a Lei das Contravenções Penais em 1941, em vigor, e demais leis penais como o Código Penal Militar, e a Lei de Execução Penal em 1984 para especificar e regular a execução das penas e medidas de segurança.

Com isso transcende-se a perspectiva referente a um direito penal com caráter humano o qual Zaffaroni em "Direito Penal Humano e Poder no Século XXI" mergulha nas complexidades da interseção entre direito penal, questões humanas e dinâmicas de poder na contemporaneidade.

A análise nesse aspecto se torna crítica e perspicaz sobre como o direito penal é moldado, aplicado e muitas vezes instrumentalizado pelos poderes dominantes em diferentes contextos ao redor do mundo, pois autor traz por explorar a natureza do direito penal e sua evolução ao longo do tempo, desde suas raízes históricas até sua manifestação atual.

Com isso, evidencia-se como o direito penal não é apenas um conjunto de leis e regulamentos, mas também um reflexo das estruturas de poder e das ideologias predominantes em uma sociedade juntamente com manutenção das teorias jurídicas e criminológicas que fundamentam o direito penal, destacando suas limitações e suas implicações para os direitos humanos.

Nota-se que o direito penal se torna utilizado dentro desta visão como uma ferramenta de controle social e repressão política, onde se examinam casos históricos e contemporâneos de abusos do sistema penal, desde a criminalização de movimentos sociais até a perseguição de dissidentes políticos.

As disparidades raciais e socioeconômicas dentro dos sistemas de justiça criminal, destacando como o poder muitas vezes se manifesta de maneira desigual e injusta também são objeto da perspectiva da humanização do direito penal.

No entendimento das questões emergentes no campo do direito penal no século XXI, como a criminalização da pobreza, a guerra às drogas, o terrorismo e a segurança nacional, Zaffaroni analisa criticamente as políticas e práticas que surgiram em resposta a esses desafios, questionando sua eficácia e seu impacto sobre os direitos humanos e as liberdades individuais.

Com isso há uma defesa em uma abordagem mais humanista e justa para o direito penal, uma que coloque os direitos e a dignidade das pessoas no centro de seu funcionamento. Ele argumenta a favor de reformas que promovam a igualdade perante a lei, a justiça restaurativa e a prevenção do crime por meio de políticas sociais mais inclusivas e equitativas.

O sistema penal contemporâneo é frequentemente moldado não apenas pela busca pela justiça, mas também pelos complexos arranjos de poder que

permeiam nossa sociedade, levantando questões cruciais sobre a equidade, os direitos humanos e a legitimidade do Estado.

Faz-se um chamado à reflexão sobre o papel do direito penal na atualidade e um apelo à ação para construir sistemas de justiça mais justos e humanos para todos. Assim, se passa a tecer especialmente sobre o sistema prisional atual no estado do Rio Grande do Sul.

1.2 Contextualização do sistema prisional gaúcho

Antes de tudo vale trazer a tona a doutrina e sua posição quanto aos três sistemas penitenciários: o sistema de Filadélfia , o de Auburn e o sistema Progressivo.

No sistema da Filadélfia o isolamento é absoluto, sem atividades ou visitas, indicando a leitura da Bíblia. As primeiras a utilizarem este sistema prisões foram Walnut Street Jail e a Wesstern Penitentiary , colecionando críticas a respeito, pois nesse modo não se cumpria o papel de readaptação social.

Cezar Roberto Bittencourt (2011,pg.78-79) referenciou sobre o Sistema Filadélfico ou Pensilvânico:

O Sistema Filadélfico, em suas idéias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI. Segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses adotaram. Também apanhou parte das idéias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo direito canônico.

As características fundamentais desse método de cumprimento de pena residem na segregação solitária dos detentos, na imposição rigorosa do silêncio absoluto, na prática da meditação e na dedicação à oração. Tal sistema resultava em uma redução significativa dos custos com vigilância, enquanto a segregação individual impediu qualquer tentativa de estabelecer uma estrutura prisional de natureza industrial.

No sistema auburniano, aproveita o isolamento noturno, porém com a presença de trabalho durante o dia. É conhecido como *silent system*, devido a obrigatoriedade de silêncio absoluto entre os presos mesmo quando em grupos.

Para Cezar R. Bitencourt (2011, pg.95) este sistema deixou de lado o confinamento integral do preso por volta do ano de 1824, “*a partir de então se estendeu a política de permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite*”.

O terceiro, sistema progressivo originado na Inglaterra, século XIX, pelo capitão da Marinha Real, Alexander Maconochie. O qual são levados em conta a conduta e o trabalho do preso através do seu comportamento, sendo estabelecidos três temporadas no cumprimento da pena.

Cezar Roberto Bittencourt (2011, pg.95) lembra que:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

O sistema progressivo ganhou território universalmente, sendo adotado, com peculiaridades, a partir da última metade do século XIX.

Embora o conceito convencional de prisão, marcado pelo isolamento celular contínuo, ainda persistisse, já se vislumbrava uma mudança nessa abordagem, que começava a se aproximar do que viria a ser conhecido no futuro como reintegração social ou ressocialização dos condenados. O principal propósito do sistema progressivo era proporcionar uma transição gradual do detento para a vida em liberdade, priorizando a educação e o trabalho, com o intuito de cultivar hábitos que facilitassem a reintegração do indivíduo à sociedade de forma honesta. Nesse período, foi estabelecida a fase inicial de implementação do sistema progressivo em diversos países.

Observa-se que, ao longo dos séculos, o sistema progressivo passou por transformações, porém continua sendo adotado em muitos países, contribuindo para a individualização da execução penal. No Brasil, o sistema prisional adotado seguiu o modelo progressivo, embora com algumas particularidades em relação a outros países. Aqui, o indivíduo começava o cumprimento da pena em regime fechado, realizava atividades laborais durante o período de encarceramento,

tinha a possibilidade de progredir para o regime semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto, antes de ser elegível para a liberdade condicional.

Luis Regis Prado (2006, pg.546), avaliando sobre a evolução do sistema progressivo no Brasil, assevera que:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos;
b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto);
c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.

Nos tempos atuais há requisitos adicionais no caso de progressão de regime. Deve-se observar o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior no caso de progressão, bom comportamento carcerário por parte do condenado, além de preenchimento de requisitos relevantes no caso concreto.

Já no que tange ao sistema prisional no Brasil, as práticas de vingança e tortura eram comuns entre os povos indígenas, mas não influenciaram diretamente na legislação penal brasileira. Durante o período imperial, a primeira Constituição brasileira foi outorgada, indicando a futura criação de um Código Criminal. Nesse contexto, as penas corporais foram substituídas pela prisão como forma de punição, sinalizando sua futura predominância.

Antigamente, no Brasil, a prisão era utilizada principalmente durante o período de espera pelo julgamento, conforme as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que defendiam um direito penal baseado em métodos violentos e abusos corporais. Com a proclamação da Independência em 1830, houve a ratificação do Código Criminal do Império, inspirado nas leis penais europeias, estabelecendo a individualização da pena e prevendo julgamento especial para menores de idade.

No final do século XIX, com a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, as leis penais passaram por mudanças significativas. Diferentes formas de prisão, como a prisão celular, a reclusão e a prisão com trabalho forçado, já eram previstas no Código Penal da República.

No início do século XX, as prisões brasileiras enfrentavam condições precárias, com superlotação e falta de separação entre presos sob custódia durante a instrução criminal e os presos condenados. Em 1940, foi promulgado o atual Código Penal Brasileiro, com moderações no poder punitivo do Estado, porém problemas como superlotação, desrespeito aos direitos humanos e falta de incentivo à reabilitação já eram evidentes.

Em 1963, foram estabelecidas novas regras para a execução penal, incluindo a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto, com foco na recuperação social do condenado. Entretanto, a partir de 1964, com o golpe militar e o novo código penal de 1969, surgiram medidas mais severas, como a pena de morte e prisão perpétua para crimes políticos.

A superpopulação carcerária tornou-se uma grave realidade, resultando em uma questão política relevante. Apesar das tentativas de solução por meio de leis e decretos, o problema persiste sem uma solução eficaz.

Assim, a superlotação nos presídios é possivelmente o maior problema do sistema penal brasileiro, pois o número médio de presos por aposento apenas tem aumentado, não alcançando nenhum resultado positivo mesmo após variados esforços para resolver a questão.

Essa conjuntura torna aberto o decaimento do sistema penitenciário pois, na teoria, o condenado deveria ser alojado em cela individual, conforme art. 88 da Lei de Execuções Penais:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

A efetiva ressocialização dos detentos é inviável em celas superlotadas, uma vez que a realidade dentro desses ambientes tende a incentivar comportamentos rebeldes por parte dos presos. Em maio de 2013, foi realizada uma audiência pública para debater essa questão, que ganhou ainda mais relevância com o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário 641.320/RS pelo Supremo Tribunal Federal. Esse reconhecimento foi motivado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que determinou

que um condenado em regime semiaberto cumprisse sua pena em prisão domiciliar até que houvesse vaga em um estabelecimento prisional que atendesse aos requisitos da Lei de Execuções Penais (LEP).

O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator do recurso extraordinário supracitado, ao abrir a reunião desta audiência pública, ressaltou que: *“Execução Penal no Brasil talvez seja uma das áreas em que a realidade mais se distancia da letra da lei.”*

Além disso, é relevante destacar que a Suprema Corte, em 22/10/2009, reconheceu a existência de repercussão geral do tema discutido no Recurso Extraordinário 592581 / RS. Esse recurso extraordinário foi interposto contra um acórdão que, ao reformar a sentença de primeira instância, considerou que não caberia ao Poder Judiciário ordenar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimento prisional, sob o risco de interferir indevidamente em assuntos reservados à Administração. No entanto, foi reconhecido que as condições precárias desses estabelecimentos violam a integridade física e moral dos presos, conforme a ementa:

CONSTITUCIONAL. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA, ECONÔMICA E SOCIAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERA.

Passando por uma salto histórico, o foco será o sistema prisional gaúcho, que para entender o problema que se agrava dentro do estado do Rio Grande do sul, se faz necessário lançar mão da disposição dos dados do Infopen, que subsidiam este estudo. Dessa forma, se analisou os relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao estado do Rio Grande do Sul dentro desta plataforma, os quais referem-se à soma total dos custodiados em celas físicas, efetivamente dentro de estabelecimentos prisionais, e foram através deles que foi possível visualizar e materializar a situação precária e que de forma violável fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária.

A ferramenta foi criada para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro.

As informações sobre os estabelecimentos penais previstos no território brasileiro, em posse da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen), são resultado dos questionamentos presentes no Formulário de Informações Prisionais, respondido de forma eletrônica via o SISDEPEN, semestralmente, por servidores indicados pelas administrações prisionais dos Estados, Distrito Federal e do Sistema Penitenciário Federal.

O Relatório de Informações Penais (RELIPEN) agrega as informações do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, do Sistema Penitenciário Federal e das carceragens das demais instituições de segurança pública (Delegacias, Superintendências e Batalhões de Polícia e Corpo de Bombeiro Militares).

Todos os dados coletados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), resultam do preenchimento do Formulário de Informações Prisionais, dentro do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), de forma eletrônica e semestralmente.

No ano de 2022, o 12º Ciclo de relatórios do SISDEPEN disponibilizou a relação do semestre referente do mês de janeiro a junho contendo os dados prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, dentre eles a relação de capacidade de espaço de celas e números de vagas por presos.

O número de vagas totais ofertadas foi de 32.657 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete) para todo o estado do Rio Grande do Sul, sendo destas vagas 30.817 (trinta mil, oitocentos e dezessete) para os presos do gênero masculino e 1.840 (mil, oitocentos e quarenta) vagas disponibilizadas para presas do gênero feminino.

No entanto, a relação da demonstração da real situação ocupacional prisional no mesmo período de tempo se mostra exacerbadamente acima do qual deveria ser comportado, tendo em vista os dados relativos a quantidade de presos no sistema prisional gaúcho.

Os dados de quantidade de presos em casas prisionais no Rio Grande do Sul no semestre de janeiro a junho de 2022 se evidenciaram em uma população total de 42.661 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um) detentos,

dentre estes 38.343 (trinta e oito mil, trezentos e quarenta e três) sendo homens e 2.282 (dois mil, duzentos e oitenta e duas) mulheres.

Dessa forma, fica nítido que há a incidência de uma superpopulação carcerária, se classificando como uma violação a cada indivíduo submetido as casas prisionais do Rio Grande Sul, vez que a disposição de quantidade de vagas ultrapassa desumanamente a condição de capacidade de vagas disponibilizadas no sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul.

Os homens e mulheres submetidos a situação prisional obrigatória as casas carcerárias do estado do Rio Grande do Sul se classificam de acordo com o 12º Ciclo do SISDEPEN de acordo com o respectivo cenário de cada um junto ao judiciário, possuindo três classificações.

Os classificados como presos provisórios, os quais são aqueles que cuja prisão foi decretada com o intuito de garantir que o acusado passe por um processo penal, com direito a ampla defesa e contraditório, para que o juiz, ou conselho de sentença, no caso do Tribunal do Júri, possa chegar a uma decisão e, conseqüentemente, aplicar uma pena. Esses presos somam o número total de ocupação dentro das casas prisionais gaúchas no primeiro semestre de 2022 de 12.606 (doze mil, seiscentos e seis) pessoas, sendo 11.647 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete) da população masculina e 959 (novecentos e cinquenta e nove) população feminina, aguardando o fim de seu respectivo processo no judiciário, o qual infelizmente em sua maioria torna-se apenas uma situação de realocar-se para o nicho dos presos condenados.

Já os considerando dentro do sistema jurídico e prisional como condenados, definidos como aqueles que passaram pelo crivo do devido processo legal e receberam sua pena são categorizados nos relatórios pelo seu regime de cumprimento de pena, sendo regime fechado, regime semi-aberto, regime aberto ou medida de segurança fixada pelo juiz.

O número relatado no estudo em 2022 aponta o regime fechado com o número de presos dentro das casas prisionais gaúchas sendo de 13.518 (treze mil, quinhentos e dezoito) pessoas responsáveis pela ocupação em quantidade prisional, o qual curiosamente é o único senso onde a questão da capacidade prevista é superior a questão de quantidade real, pois a previsão disponível teoricamente de acordo com o relatório é de 19.597 (dezenove mil, quinhentos e noventa e sete) vagas previstas.

O regime de cumprimento de pena do semi aberto ocupam consideravelmente em 11.729 (onze mil, setecentos e vinte e nove) presos as 3.370 (três mil, trezentos e setenta) vagas previstas na categoria capacidade do relatório do 12º Ciclo do SISDEPEN em 2022. O que traz com clareza, novamente, a demonstração da lotação e superocupação da situação prisional do Estado do Rio Grande do Sul.

O relatório estudado prevê que a capacidade de vagas dentro do sistema prisional no Rio Grande do Sul prevista para o regime aberto é de 137 vagas para a realidade quantitativa de 2.718 (duas mil, setecentos e dezoito) vagas.

O 12º ciclo do SISDEPEN evidencia o cenário caótico e desumano o qual o estado do Rio Grande do Sul transpareceu no ano de 2022 e concluiu assim a visível violação do princípio garantidor constitucional da dignidade da pessoa humana de cada indivíduo apontado como mero número dentro dos dados do relatório.

No mesmo sentido, foi abordado o estudo do relatório do 14º Ciclo do SISDEPEN, o qual referiu-se ao semestre do mês de janeiro ao mês de junho do ano de 2023, com o objetivo de analisar as mesmas categorias e subcategorias em comparação ao 12º Ciclo de relatórios do SISDEPEN quanto a situação do sistema prisional do Rio Grande Sul.

Da mesma forma, a população masculina e feminina do cárcere gaúcho foi classificada no relatório do primeiro semestre de 2023 do SISDEPEN de acordo com o respectivo cenário de cada um junto ao judiciário, possuindo as mesmas três classificações anteriormente citadas.

A população real e total dentro do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul de acordo com o 14º Ciclo do SISDEPEN na categoria quantitativa foi de 34.199 (trinta e quatro mil, cento e noventa e nove) presos, sendo 32.556 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis) do sexo masculino e 1.634 (mil, seiscentas e trinta e quatro) do sexo feminino, (des)acomodados para a previsão na categoria capacidade de número total de vagas em 25.321 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e um).

Em vinculação a tal cenário exposto, o número de presos provisórios, anteriormente definidos, é notado mais uma vez com forte discrepância entre a capacidade prevista e a realidade quantitativa, sendo ofertadas 1.521 (mil quinhentas e vinte e uma) vagas para uma superpopulação de 9.831 (nove mil,

oitocentas e trinta e um) presos dentro do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul.

Em relação aos indivíduos inseridos no sistema jurídico e prisional, aqueles que foram condenados, após terem passado pelo devido processo legal e recebido sua pena, classificados nos relatórios de acordo com o regime de cumprimento de pena ao qual estão submetidos: regime fechado, regime semiaberto, regime aberto ou medida de segurança determinada pelo juiz.

Os dados coletados no estudo realizado em 2023 revelam que o regime fechado apresenta um número de 16.542 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e duas) presos nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul. É interessante observar que neste caso específico, a capacidade prevista excede a quantidade real, com uma previsão teórica de 18.908 (dezoito mil, novecentas e oito) vagas disponíveis, conforme indicado no relatório.

Quanto ao regime de cumprimento de pena semiaberto, constata-se que 6.813 (seis mil, oitocentos e treze) presos ocupam as 4.521 (quatro mil, quinhentas e vinte e uma) vagas previstas na categoria capacidade, conforme dados do 14º ciclo do SISDEPEN em 2023.

O relatório analisado também indica que a capacidade de vagas destinadas ao regime aberto no sistema prisional do Rio Grande do Sul é de 200 (duzentas) vagas, em contraste com a realidade quantitativa de 939 (novecentos e trinta e nove) vagas.

Com isso, a análise de dois ciclos, de mesmo período, do SISDEPEN, sendo estes o 12º e o 14º ciclo, resta a evidente discrepância entre a capacidade prevista e a quantidade real de vagas nos diferentes regimes de cumprimento de pena, e principalmente a violação da garantia que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana de cada preso, destacando a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a gestão e a infraestrutura do sistema prisional, a fim de garantir seus direitos constitucionais e condições adequadas para a ressocialização dos indivíduos e a efetivação dos objetivos do sistema de justiça criminal.

Ainda, se faz de fundamental importância ressaltar o ponto crucial de que em ambos cenários, tanto do primeiro semestre de 2022 quanto o do primeiro semestre de 2023, a liderança da situação quantitativa dos presos provisórios

em números ultrapassa densamente a capacidade disponível nas celas das casas carcerárias do Rio Grande do Sul.

Esta realidade ressalta não apenas a inadequação das estruturas carcerárias para lidar com o volume de detentos, mas também levanta sérias questões sobre os processos de detenção provisória e o funcionamento do sistema judiciário.

A predominância contínua do número dos presos provisórios evidencia uma situação de sobrecarga do sistema prisional, com implicações significativas para os direitos humanos, a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a eficácia da justiça criminal e a segurança pública como um todo.

Além do cenário desfavorável revelado pelos relatórios do SISDEPEN, é importante destacar uma tendência preocupante observada nos ciclos 12º e 14º: a existência de uma disponibilidade teórica maior de vagas para presos condenados em regime fechado. Essa constatação sugere a existência de uma cultura punitiva que se reflete em um aumento nas condenações e no encarceramento, em detrimento de abordagens mais eficazes de prevenção da criminalidade e de ressocialização dos indivíduos.

O predomínio de vagas para o regime fechado indica uma ênfase excessiva na punição e no aprisionamento como resposta aos problemas relacionados à segurança pública e à criminalidade. Tal abordagem reflete uma visão tradicional do sistema penal, centrada na retribuição e na repressão, em detrimento de políticas que visem à prevenção do delito e à reinserção social dos indivíduos.

Essa tendência levanta questões importantes sobre a eficácia das políticas criminais adotadas, bem como sobre a adequação das medidas de intervenção aplicadas no contexto da justiça criminal. Em vez de investir predominantemente em estratégias reativas, como o encarceramento massivo, é fundamental adotar abordagens mais holísticas e orientadas para resultados, que abordem as causas subjacentes da criminalidade e promovam a reintegração dos infratores à sociedade.

A análise dos relatórios do SISDEPEN referentes ao ciclo 12º, no período de janeiro a junho de 2022, e ao ciclo 14º, no primeiro semestre de 2023, revela uma realidade alarmante que vai além de números e estatísticas. Trata-se, na verdade, de uma clara violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na Constituição Federal de 1988. Cada dado presente nesses

relatórios corresponde a um indivíduo, uma pessoa humana dotada de direitos inalienáveis e garantias fundamentais.

É imperativo reconhecer o valor intrínseco de cada ser humano e garantir-lhe um tratamento pautado no respeito, na igualdade e na liberdade, em conformidade com os princípios da proteção dos direitos humanos e da construção de uma sociedade solidária. Independentemente das características individuais de cada pessoa, é fundamental assegurar a sua dignidade e promover a sua integridade física, moral e psicológica.

A violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana representa não apenas uma falha do sistema prisional, mas também um atentado aos valores mais básicos da humanidade e aos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Logo se passa a análise do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.3 A questão teórica do princípio da dignidade da pessoa humana

A transição do mundo medieval para o moderno trouxe consigo uma mudança na forma de percepção do mundo. Essa mudança, que começa no renascimento, ainda no século XV, com uma corrente humanista, vem a desaguar nos séculos XVII e XVIII através do racionalismo e Iluminismo, de tal forma que o lugar antes ocupado por Deus e pela religião, agora é ocupado pelo homem, que se torna a fonte de sentido da realidade. Eis o surgimento do homem moderno.

Nas palavras de Sarlet (2009, p. 35), a concepção de dignidade humana passa por um 'processo de racionalização e laicização' na modernidade. Nesse contexto, um dos grandes representantes da modernidade e de sua nova forma de olhar para o homem e para o mundo é Immanuel Kant, que, dentre várias outras contribuições, produziu uma filosofia ética que, inicialmente, dignifica todo e qualquer homem, incondicionalmente.

Mesmo que antecedido por diversos outros filósofos na tentativa de dignificação do homem, é Kant, ou melhor, a sua filosofia, que marca a ruptura do conceito de dignidade humana atrelado a Deus. O filósofo alemão torna, definitivamente, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, a

dignidade humana um conceito laico, e pertencente a priori ao homem, sendo ela assentada sobre a razão prática e a autonomia ética inerente ao ser humano.

Na obra em questão, Kant se propõe a investigar qual é o princípio, por excelência, regulador da conduta humana. Esse princípio, para que tenha valor moral e possua obrigatoriedade, deve possuir valor universal, e para tanto não deveria ser buscado na natureza humana ou nas condições do mundo em que ele está inserido, mas simplesmente a priori em conceitos da razão pura (KANT, 2018, p. 27).

Isso significa, portanto, que o princípio edificador da moral deverá ser desvinculado de quaisquer circunstâncias culturais, contextos históricos, sociais, políticos e de toda e qualquer influência externa que a 'razão pura' pode sofrer.

Por isso uma metafísica dos costumes é estritamente necessária, não só em razão da especulação, para se pesquisar a fonte dos princípios práticos existes a priori na nossa razão, mas também porque os costumes em si permanecem submetidos a todo tipo de deterioração, enquanto faltar a eles esse fio condutor, a regra mais elevada do seu julgamento correto.

Em sua pureza e autenticidade, a lei moral não deve ser buscada em nenhum outro lugar a não ser numa filosofia pura, portanto essa metafísica deve precedê-la, pois sem ela não pode haver, em lugar algum, uma filosofia moral. (KANT, 2018, p. 27 e 28)

A inconstância do mundo empírico é o que determina a necessidade dessa desvinculação do princípio em relação a ele, de tal forma que tomar qualquer característica desse mundo metamórfico como fundamento da moral faria com que o fundamento perdesse completamente sua validade, seu conteúdo e sua universalidade.

Isto é, o princípio moral, segundo Kant, deve conduzir as ações dos seres racionais, e não as ações e as condições dos mesmos que devem criar o princípio supremo da moral. Esse princípio, por ser um mandamento, Kant o chamará de imperativo.

Os imperativos se dividem em hipotéticos e categórico: os hipotéticos dizem respeito a mandamentos para que um agente racional atinja uma finalidade específica; já o imperativo categórico é universal e necessário, de tal forma que vale para todos os seres racionais, ao mesmo tempo que não almeja nenhum fim específico, isto é, no caso do imperativo categórico, não é o

resultado da ação guiado por ele que é levado em conta, mas sim, a forma e o princípio de que ele mesmo resulta.

Sobre essa diferença nas finalidades dos imperativos, Kant elucida: Se a ação é boa apenas como um meio para alguma outra coisa, então o imperativo é hipotético; mas se ela é apresentada como boa em si, necessária numa vontade conforme a razão e como o princípio dessa vontade, então o imperativo é categórico. (KANT, 2018, p. 56)

Além disso, outra característica distingue os imperativos entre si: o hipotético não pode ser considerado uma lei prática, visto que, ao almejar um objetivo específico, o imperativo hipotético está condicionado a ele de tal forma que, caso haja renúncia do mesmo, o imperativo hipotético não mais se aplica ou possui validade.

De forma contrária a esse caso, o imperativo categórico possui teor de lei prática pelo justo motivo de que não pode ser renunciado, pois, sendo um mandamento incondicional, impede a vontade de atuar a seu sabor (KANT, 2018, p. 62). Desdobra-se, a partir disso, que, diante de um imperativo categórico, um sujeito racional está, por obrigação, submetido a agir em conformidade com ele, ainda que sua vontade não seja absolutamente boa. Isso significa que, a autonomia da vontade em Kant é uma 'via de mão dupla'.

Por um lado, considera-se claramente como o que confere nobreza e dignidade a todo sujeito racional, conferindo ao mesmo o 'título' de membro legislador no Universo (KANT, 2018, p. 78 e 82). De outro lado, contudo, a autonomia da vontade está submetida à necessidade de se agir conforme a lei moral universal (Kant chamará a essa necessidade de dever) (KANT, 2018, p. 82). O não alinhamento entre vontade, através de sua máxima, e o mandamento moral universal, obriga o indivíduo racional a agir conforme o dever, enquanto a vontade alinhada com o mandamento moral universal faz com que a pessoa seja não só submetida a essa lei, como também legisladora em relação a ela.

É nesse sentido que a autonomia da vontade e sua capacidade de elevar os seres racionais à condição de legislador universal é o que dignifica o homem. Vencida a parte conceitual dos imperativos, Kant (2018, p. 63) enuncia a primeira formulação do imperativo categórico: "Aja como se a máxima de sua ação devesse tornar-se, pela sua vontade, uma lei universal da natureza". É esse o comando moral que, se respeitado, faz com que nossas ações sejam

moralmente boas. É este o verdadeiro ‘cânone’ das nossas ações morais (KANT, 2018, p. 66).

Utilizando-se do mesmo exemplo didático de Kant, se uma pessoa, em virtude de dificuldades financeiras, pede dinheiro emprestado, e para conseguir-lo jura que irá conseguir pagar, quando na verdade sabe que não conseguirá, e tentar transformar isso em máxima universal como exercício de verificação de moralidade de sua ação, irá perceber que essa máxima jamais poderia ter valor de lei universal, visto que se assim fosse, a confiança entre as pessoas deixaria de existir, e jamais alguém emprestaria dinheiro para outrem, mesmo sob juramento de devolução futura (KANT, 2018, p. 6465).

Nesse sentido, o supracitado imperativo impediria ações imorais todas as vezes que, antes de tomar uma ação, um ser racional o tomasse por mandamento moral. No entanto, é na segunda enunciação do imperativo categórico que reside a maior contribuição de Kant no que diz respeito à dignificação do homem – e, portanto, onde reside o maior interesse dessa pesquisa: “Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa quanto na pessoa de outrem, a todo instante e ao mesmo tempo como um fim, mas jamais apenas como um meio” (KANT, 2018, p. 71).

Tal enunciação do imperativo categórico nos mostra que, para além de dignificar o homem, impedindo qualquer ação arbitrária contra ele, a ética de Kant também é universalista, e a primeira que, amplamente abraça todos os espécimes humanos como sendo intrinsecamente dignos, isto é, sem, para tal, recorrer à religião ou a algum outro fator externo ao humano.

A dignidade, nesse sentido, está para os seres racionais assim como o preço está para as coisas. Preço se dá ao que é substituível por outro semelhante, por isso o preço é relativo. Já a dignidade marca um valor intrínseco (BARROSO, 2016, p. 71).

Marca tudo aquilo que, por sua natureza, é insubstituível, que não pode ser ‘coisificado’, tudo aquilo que, nas palavras de Kant, são fim em si mesmo. Disso decorre que o tratamento injusto, trapaceiro, mentiroso, enganoso, mutilador ou destruir com outro ser humano denota ‘coisificá-lo’.

Ao tratar cada ser humano como um fim, é injuntivo que, em hipótese nenhuma alguma classe, credo ou raça serão menosprezados; não haverá quantificação de qualidades do ser humano a fim de considerar alguns mais e

outros menos dignos; não há como considerá-los meros objetos para alcançar um fim próprio.

Além do mais, caso a vontade não seja totalmente boa, de forma a ponderar um tratamento indigno para com outro ser humano, a ética de Kant impera que, nesse caso, atue-se conforme o dever, isto é, a necessidade de se respeitar o imperativo categórico, e assim, considerar cada ser humano como fim em si mesmo.

É a partir disso que Kant sustenta que o princípio da humanidade em geral como fim em si é a maior condição restritiva da liberdade das ações de toda pessoa (KANT, 2018, p. 73). Ainda nos resta a terceira formulação do imperativo categórico, qual seja: "Aja de tal maneira que tua vontade possa encarar a si mesma, ao mesmo tempo, como um legislador universal através de suas máximas" (KANT, 2018, p. 74).

Nessa última formulação, Kant chama a atenção para o fundamento último da ação conforme a lei universal: que pode ser o dever, ou a boa vontade. Se agimos conforme o dever, agimos porque 'temos' que o fazer. Agir conforme o dever significa que, mesmo a vontade me estimule, me faça querer outra coisa, através da minha natureza racional, sei que devo agir conforme a lei universal. Quando agimos conforme o dever, nossa ação é meramente ajustada à lei moral, e não em prol dessa.

Agir em prol da lei moral significa, então, que o fundamento da ação conforme a lei universal é a boa vontade, criada pela razão prática. Agir pela boa vontade significa agir porque a razão, além de alcançar o entendimento do que é a máxima universal, também produziu uma boa vontade, de forma que a máxima da ação do agente racional é condizente com a máxima universal. A partir desse momento, ele não mais é um subordinado da legislação universal, mas sim um membro legislador dela. Ou, dito de outra forma, o agente racional passa a ser subordinado da lei cujo ele mesmo pode ser considerado autor (KANT, 2018, p. 737).

A noção de dignidade kantiana se difere das noções da antiguidade e da Idade média, na medida em que assenta o valor no homem apenas e tão somente pelo fato de ser homem, livre, e possuidor de autonomia subjetiva. Por isso, a dignidade humana reside em cada espécime humano, a partir do reconhecimento de que todos eles possuem seu valor individual e intrínseco.

“Intrínseco” significa dizer que o homem não mais carece de prestígio social, ou de ser ‘imagem de deus’, o homem não mais carece de dignificação externa a si, pois já é digno em si mesmo.

No contexto filosófico, Kant é reconhecido por ter revolucionado a compreensão da dignidade da pessoa humana. No âmbito histórico, a Revolução Francesa, embasada nos princípios iluministas, marcou uma ruptura com o regime monárquico absolutista e impulsionou a busca pela universalização dos direitos individuais, conhecidos como direitos liberais. Este movimento foi motivado pela recente experiência do regime absolutista, levando os franceses a defenderem uma "área de autonomia individual na qual o Estado não poderia intervir" (GUERRA, 2013, p. 67).

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, apesar de contemplar outros ideais democráticos, como a soberania popular e a igualdade perante a lei, concentrou-se principalmente nas liberdades individuais. Conforme Bobbio (2004, p. 79), essa declaração foi o "atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela revolução". A interpretação da Revolução Francesa é essencial para compreender a consolidação da democracia contemporânea, representando uma mudança na relação entre governantes e governados.

Com a Revolução de 1789, houve uma inversão na perspectiva política, considerando-se o homem como livre desde o nascimento, segundo as teorias dos contratualistas. Nesse contexto, o Estado passou a ser encarado como responsável por respeitar o espaço de autonomia individual de cada indivíduo desde o nascimento. Bobbio destaca que a democracia moderna repousa na soberania dos cidadãos, o que implica uma alteração fundamental na relação entre Estado e indivíduo.

A Segunda Guerra Mundial, marcada pelo totalitarismo e genocídio, evidenciou a violação dos direitos humanos e da dignidade humana. Após o conflito, o conceito de dignidade humana ganhou destaque no direito internacional, refletindo um esforço para reconstruir um mundo moralmente devastado. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, enfatiza a dignidade inerente a todos os membros da família humana como base da liberdade, justiça e paz no mundo.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana tornou-se não apenas um conceito filosófico, mas também jurídico, sendo um dos pilares do movimento

atual dos direitos humanos. Sua importância reside tanto na base e fonte dos direitos humanos quanto no conteúdo desses direitos, protegendo a dignidade de cada pessoa. O desafio atual está em garantir a efetiva proteção e respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, transformando essas conquistas morais e filosóficas em conquistas sociais e políticas.

Nesse contexto, o constitucionalismo adquire uma nova dimensão, permeada por valores morais que exercem influência sobre todo o ordenamento jurídico interno. Surge, então, uma variedade de princípios que caracterizam o que se convencionou chamar de neoconstitucionalismo. Esse movimento destaca-se não apenas pela constitucionalização dos direitos, mas também pela proteção especial dos direitos fundamentais, com particular ênfase na dignidade da pessoa humana, considerada o alicerce da ordem constitucional.

Segundo Guerra (2013), o neoconstitucionalismo enfatiza a dignidade da pessoa humana como fundamento para a elaboração e o reconhecimento dos direitos fundamentais. Este princípio não apenas justifica a existência desses direitos, mas também orienta sua aplicação, estabelecendo uma íntima relação de fundamentação e realização entre ambos.

Essa perspectiva reflete uma evolução no pensamento jurídico, reconhecendo a importância da dignidade humana como elemento central na interpretação e aplicação do direito. Nas palavras de Sarlet (2010), "a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida". Portanto, ao adotar a dignidade humana como fundamento, o neoconstitucionalismo busca garantir a proteção integral dos direitos fundamentais, reconhecendo a primazia da pessoa humana sobre o Estado e sobre quaisquer interesses coletivos.

Além disso, a vinculação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana representa um avanço na garantia da igualdade e da liberdade de todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, sexo, religião ou condição social. Conforme salientado por Bobbio (2004), a dignidade humana é o fundamento essencial dos direitos humanos, sendo responsável por assegurar a inviolabilidade e a igualdade de todos perante a lei.

Portanto, a consolidação do neoconstitucionalismo e a centralidade conferida à dignidade da pessoa humana refletem não apenas uma mudança

paradigmática no direito, mas também um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais e com a promoção da justiça social em uma sociedade democrática e plural.

Vale lembrar que a Constituição brasileira de 1988 recepcionou o princípio em seu artigo 1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, e que tem como um dos seus fundamentos, previsto no inciso III, “a dignidade da pessoa humana”.

É um princípio constitucional que serve de base para outros princípios e direitos previstos na própria Constituição, especialmente no tocante à sua fundamentação e efetivação.

No plano dos direitos humanos, encontra-se a seguinte afirmação contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no seu artigo 1, prevendo que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

Percebe-se que o Constituinte de 1988, sob o fundamento do Estado Democrático de Direito, trouxe a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica., com a função de diretriz hermenêutica, notadamente a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios indispensáveis à sua manutenção.

2. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DIANTE DAS DIFICULDADES DE REINserÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS PRESOS.

O presente capítulo tem por objetivo apresentar as garantias mínimas do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo elas internacionais, constitucionais e infraconstitucionais brasileiras e coloca-las frente ao cenário de violação do mesmo princípio constitucional dentro do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul.

No primeiro momento, realiza-se uma revisão histórica detalhada, que contempla as normativas estabelecidas ao longo do tempo em relação as

garantias mínimas para o tratamento dos detentos. Essa análise abrange desde as primeiras regulamentações até as mais recentes, destacando a evolução e as mudanças nas políticas e diretrizes relacionadas ao sistema prisional. No primeiro momento da dissertação, realiza-se uma revisão histórica detalhada, que contempla as normativas estabelecidas ao longo do tempo em relação aos padrões mínimos para o tratamento dos detentos. Essa análise abrange desde as primeiras regulamentações até as mais recentes, destacando a evolução e as mudanças nas políticas e diretrizes relacionadas ao sistema prisional.

Em seguida, são analisadas as disposições internacionais, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a constituição brasileira e a Lei de Execução Penal e o Código Penal, que estabelecem direitos e garantias para os presos.

Posteriormente, o tema da violação do princípio da dignidade da pessoa humana no Sistema Prisional do Rio Grande do Sul, tem por discussão as práticas e condições que contrariam esse princípio no sistema prisional do estado. Logo, destaca-se a superlotação, a falta de condições básicas de higiene, saúde e alimentação, bem como a ausência de programas eficazes de ressocialização. Além disso, são apontadas as consequências dessas violações para a integridade física, psicológica e social dos detentos, evidenciando a urgência de medidas para enfrentar esse cenário desafiador.

2.1 Garantias mínimas do princípio da Dignidade da Pessoa Humana dos presos previstas nas legislações

Como princípio o Direito a dignidade da pessoa humana é “viga-mestra do sistema constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição” (ALVES, 2001, p. 97), posiciona-se no mais alto patamar na escala normativa, é norma do alto ordenamento, esta valorada maximamente dentro da Constituição. Possui uma dinâmica incrível, pode ser multifuncional, ou seja, diante de uma situação fática na qual incide de forma direta, faculta sentido a outra disposição normativa, podendo aplicá-la ou restringi-lhe o significado. Portanto é reconhecida pelas leis internacionais e nacionais, não podendo ser suprimida.

2.1.1 Garantias internacionais

A partir da situação que ensejou os fatos históricos ocorridos, bem como a busca do povo para a proteção e a garantia de um direito, é possível realizar uma análise dos principais Pactos e Convenções de direitos humanos, e a forma como protegiam e introduziam em seu texto o direito e garantias aos apenados. Segundo a doutrina majoritária, a ordem de documentos conhecidos internacionalmente e que buscavam o reconhecimento dos direitos dos homens e restringiam o poder do Estado, ocorre em abrangência conjunta aos fatos e marcos históricos, e ao ideal por eles buscados.

Tais documentos classificam-se como a Magna Carta de 1215, considerado o documento mais antigo que trata da proteção dos direitos fundamentais e o primeiro documento que criou e influenciou ao longo do processo de constitucionalização dos países, segundo pesquisadores. Assinado pelo rei João Sem Terra, em 1215, onde forçado pelos nobres, diante das revoltas atreladas ao seu mau governo na Inglaterra. Composto por sessenta e três cláusulas, algumas estabeleciam as bases para o tribunal do júri e o princípio do paralelismo penal entre os delitos e as penas, marcando o início do processo de abolição das penas desproporcionais. Estabelecia-se a não prisão de homens livres sem julgamento legal, ou seja, pelo devido processo legal e conforme a lei vigente na época do documento. Além de abordar os direitos fundamentais, este foi o primeiro documento a limitar o poder do Estado diante da conduta humana considerada errada ou criminosa. Previa-se o princípio da previsão legal do crime e a consequente graduação da pena, a fundamentação das sentenças, o direito de propriedade, de ir e vir, e a liberdade de crença.

A "Petition of Rights", datada do ano de 1628, tentava incorporar direitos de proteção ao homem já estabelecidos pela Magna Carta e em demais estatutos e cartas anteriores. Elaborada pelo Parlamento Inglês e enviada ao Rei Carlos I, foi considerada uma espécie de declaração de liberdade civil, devido à oposição do Parlamento às medidas do rei, que resultavam em prisões arbitrárias e aprisionamentos por oposição política. Entre outros direitos, requeriam o não encarceramento de nenhum súdito sem demonstrado motivo, visando que as restrições para tais atos estivessem dispostas em leis.

Da mesma forma, tem-se o Habeas Corpus Act., o qual surgido na Inglaterra antes mesmo da Magna Carta, mas somente em 1679 é amplamente regulamentado. Nasce como meio de restringir o poder e anulando prisões arbitrárias. Consagrou o princípio da liberdade individual, determinando que o acusado fosse apresentado para um julgamento público. A partir de adequação a normas processuais, portanto, possibilitou a criação da ação de defesa, vindo a virar então, a garantia judicial estabelecida para proteger a liberdade de locomoção, matriz para todas as demais liberdades fundamentais, a partir do ano de 1816. Remédio o qual é utilizado até hoje, com todas as mudanças decorrentes dos anos, baseava-se, em tese, a proteção do direito de ir e vir.

Nesse sentido, apresenta-se o Bill of Rights, o qual foi um documento que visou assegurar a supremacia do parlamento frente à Coroa inglesa, restringindo o poder do rei e assegurando algumas garantias individuais. Tal documento concedeu o poder de criar tributos e legislar de competência ao parlamentar, delimitando a competência antes absoluta do monarca, ainda, forneceu as bases para a proteção posterior nas declarações de direitos, a proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Tal documento foi o primeiro que regulou a separação de poderes e retomou algumas disposições do Petition of Right, dentre as quais, a proibição de prisão sem culpa provada; o fortalecimento da instituição do júri; a reafirmação de alguns direitos fundamentais inerentes ao cidadão, como o direito de peticionar ao monarca e a proibição de penas cruéis e desumanas.

Outro exemplo a ser explorado é a Declaração do Bom Povo da Virgínia, ou Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, em seu texto, assinado em 1776, foi influenciado pelos ideais iluministas. Dezesesseis cláusulas no total proclamavam à liberdade, à vida, cobrando do Estado uma participação e referia-se à forma de governar para com o bem comum do povo, mencionava à separação dos poderes, o devido processo legal, principalmente em crimes onde implicava a pena de morte ao réu, sendo garantido o direito de saber a causa e natureza da acusação, bem como ao julgamento por um júri imparcial ao da sua vizinhança o qual só poderá considerar culpado pela unanimidade de seus membros, juízes imparciais e outros.

No mesmo aspecto tem-se uma das maiores garantias internacionais, guiada pelos dos ideais franceses quanto à Revolução Francesa, a igualdade e

liberdade, foram invocados na independência norte, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, junto com a Declaração da Virgínia, em 1776, tendo em vista que era um desejo das demais colônias americanas, ocorre a apresentação dos motivos e a decisão da separação. Ratificam a Declaração da Virgínia e agregam a tripartição de poder, resguardam alguns direitos fundamentais, como à igualdade, à vida, à liberdade e à propriedade. Foi o primeiro documento que buscou afirmar os princípios democráticos, dentre os quais a soberania popular, da história política moderna.

Em síntese, há a importante Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, após a Revolução Francesa, em 26 de agosto de 1789, partindo dos ideais jusnaturalistas e iluministas, bem como a tríplice: fraternidade, igualdade e liberdade. Fora proclamada, numa tentativa de suprimir as desigualdades, dar ensejo à soberania popular e preservar a dignidade da pessoa humana. Desvendou-se a essência do próprio homem e dos seus direitos considerados indisponíveis, quais sejam, à vida, à liberdade e à dignidade. Quanto ao governo é a ele atribuído, o poder de ser o garantidor da fruição destes direitos naturais e imprescindíveis ao homem.

Dessa forma, evidencia-se que lembra que estas primeiras declarações ensejaram à luta para as primeiras Constituições liberais, tanto a francesa quanto a americana. Ressaltando a presença nestas, dos direitos humanos de primeira geração nelas, ao passo que se trata de direitos individuais. Percebe-se mais uma vez, que o rol de direitos ao longo das conquistas dos homens em busca de uma vida com melhor qualidade e com direitos mais abrangentes se deu em períodos históricos distintos. Sempre foi uma construção, desde a necessidade, a luta, a busca e a conquista.

Em meio a essa extrema necessidade de um processo de internacionalização dos direitos humanos, nasce a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, “com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer, portanto, necessariamente, todas as nações empenhadas na defesa da dignidade humana”. Foi com a Carta das Nações Unidas em 1945 que se introduziu uma nova ordem com profundas transformações ao direito internacional (PIOVESAN, 2013). Portanto com este, e após, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com a aprovação de quarenta e oito Estados, que

finalmente, os direitos humanos ganharam valor universal. O homem passou a ter assegurado a proteção e detenção de direitos em qualquer lugar do mundo (PIOVESAN, 2010) juntamente com a introdução da ideia de universalidade e a indivisibilidade destes direitos na esfera de direitos civis e políticos. Abrangendo ainda os direitos econômicos e sociais e culturais.

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes foi adotada e aberta a adesões pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984, entrando em vigor somente em 26 de junho de 1987. Fundamentada no princípio da dignidade humana e baseada no art. 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que já determinava que ninguém estaria sujeito à tortura ou à pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. Posteriormente, a Convenção contra a Tortura foi complementada por um protocolo adicional que entrou em vigor internacionalmente em 11 de fevereiro de 2007, objetivando estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, tudo isso com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

A Assembleia Geral das Nações Unidas buscou definir uma conduta ética como uma espécie de regulamento para as pessoas que trabalham em prol dos apenados nos presídios. Foram adotados, para evitar a discriminação, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, em 17 de dezembro de 1979, e os princípios de ética médica, em 18 de dezembro de 1982. O primeiro é aplicável aos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, enquanto o segundo se destina às pessoas que trabalham na área da saúde e fazem o acompanhamento dos apenados, visando à proteção à tortura e outras penas cruéis e degradantes, buscando preservar os direitos e a dignidade do preso, contra qualquer espécie de abuso.

Por meio de Resolução da Assembleia Geral da ONU, de 09 de dezembro de 1988, foi adotado o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Baseado nos princípios da humanidade, dignidade humana e da proporcionalidade, estabelece que a captura, detenção ou prisão somente devem ser aplicadas em estrita conformidade com as disposições legais (princípio da legalidade),

decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade. Ninguém será mantido em detenção sem ter a possibilidade de ser ouvido por autoridade judiciária ou outra autoridade. Ao apenado é garantido o direito a ampla defesa, devendo ser prontamente notificado a respeito das acusações a ele atribuídas, defender-se ou ser assistido por um advogado; acesso às informações e à pessoa que não compreenda ou não fale de maneira satisfatória o idioma nacional tem o direito de receber um intérprete. Regula a proibição de se abusar da pessoa detida ou presa para coagi-la a confessar, a incriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa. Resguarda a presunção de inocência; e veda à pessoa detida ou presa, ainda que com seu consentimento, ser submetida a experiências médicas ou científicas suscetíveis de prejudicar a sua saúde. Assim, para fins de coibir a tortura e as experiências médicas, define-se que os lugares de detenção devem ser inspecionados regularmente por pessoas qualificadas e experientes e, seguindo o princípio da proporcionalidade, é proibido impor a essa pessoa restrições que não sejam estritamente necessárias para os fins da detenção.

Em 14 de dezembro de 1990, ocorreu a assinatura da Resolução da Assembleia Geral da ONU, intitulada Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Essa resolução trata sobre a humanização da justiça penal e a proteção dos direitos do homem, ao mesmo tempo em que reconhece que as medidas aplicáveis de prevenção do crime e da luta contra a delinquência são indispensáveis para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Crime e a Segurança Pública, resolução da Assembleia Geral da ONU de 1977, regulou medidas para combater crimes transnacionais como: crime organizado, tráfico ilícito de drogas e armas, contrabando de outros artigos ilícitos, tráfico organizado de pessoas, terrorismo e lavagem de dinheiro. Traz recomendações quanto à necessidade de cooperação mútua dos Estados; a facilitação dos processos de extradição e no âmbito interno destaca a existência de uma persecução efetiva e o fortalecimento da justiça penal; bem como, o compartilhamento de informações, inclusive, o relato de transações suspeitas; a proteção das fronteiras; a assistência à vítima; os treinamentos dos agentes públicos; o envolvimento da sociedade e, o combate à corrupção. Prevê o respeito à soberania nacional, o

dever de cumprimento aos tratados já existentes, e aos direitos humanos e a liberdades fundamentais.

Logo, afim de permanecer na continuidade da afirmação dos direitos e garantia incumbidos ao ser humano se tece a seguir a ramificação das garantias constitucionais brasileiras para que agregue ao escopo das prerrogativas que toda pessoa goza.

2.1.2 Garantias constitucionais brasileiras

Na abordagem do tema referente a direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira, é inevitável considerar as Constituições anteriores, que desempenham um papel fundamental na história do ordenamento brasileiro. É essencial estabelecer uma linha evolutiva para entender a relevância normativa que se encontra atualmente.

Conforme Ingo Sarlet (2012), a primeira Assembleia Constituinte do Brasil foi instalada em aproximadamente 1823, menos de um ano após a independência de Portugal. Após a desconfiança em relação ao projeto que limitava o poder imperial, Dom Pedro I dissolveu a assembleia. Em seu lugar, criou o chamado Conselho de Estado, cujos membros foram nomeados pelo Imperador, resultando na elaboração da primeira Constituição brasileira, conhecida como a Constituição do Império do Brasil, promulgada em 25 de março de 1824. Esta Constituição conferia ao Imperador o controle sobre todos os demais poderes, por meio do recém-criado Poder Moderador, estabelecendo assim um "governo monárquico, constitucional e representativo" (Sarlet, 2012, p. 224).

Ainda, se ressalta sobre a primeira Constituição brasileira que mesmo sendo uma Constituição outorgada, esta permaneceu como a mais longa da história, vigorando por sessenta e cinco anos. Dessa forma, garantindo os direitos de primeira geração, assegurando as liberdades em geral, além de conter um rol de princípios e direitos garantidos, entre os quais se destacavam: prisão por ordem competente ou por flagrante delito; proibição de tortura e de penas cruéis, entre outros.

A Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 foi o ponto inicial fundamental para a chamada República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Pelo Governo Provisório, após a abdicação do Imperador em 1831 e a criação

da Regência Una e das Assembleias Legislativas Provinciais em 1834, foi criada a “Comissão dos Cinco”, responsáveis pelo anteprojeto da nova Constituição. Após a Assembleia Constituinte, realizada em 15 de novembro de 1890, foi em 24 de fevereiro de 1891, promulgada, a nova Constituição. As mudanças mais notórias foram a criação do Estado federativo e não mais unitário, alterando as Províncias para Estados-membros, garantindo determinadas autonomias a estas; constituição rígida, com alterações nela diferente das alterações para leis; Estado laico; mantendo a proteção dos direitos e garantias fundamentais, silenciando, porém para os direitos sociais; cria-se o Supremo Tribunal Federal e outros (SARLET, 2012).

A Constituição também estabeleceu o regime presidencialista, inspirado no modelo norte-americano; aboliu a pena de morte; positivou expressamente o princípio da legalidade; criou a garantia constitucional do habeas corpus, entre outros dispositivos.

Resultado do movimento reformista de 1930 liderado por Getúlio Vargas e da Revolução constitucionalista de 1932, a Segunda Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 foi promulgada em 16 de julho de 1934. Influenciada por diversas Constituições e Cartas internacionais da época, assim como pelos movimentos civis e políticos, esta Constituição manteve a estrutura das anteriores e introduziu diversas inovações, especialmente nos direitos e garantias do cidadão, destacando-se os direitos sociais, que passaram a fazer parte do constitucionalismo brasileiro. Uma mudança importante foi a transição para o modelo de Estado social de direito. Os direitos civis e políticos foram mantidos, assim como as garantias individuais, como a liberdade de reunião e associação, além da criação da garantia constitucional do mandado de segurança. Houve uma ampliação dos direitos trabalhistas e da educação, e o texto constitucional incorporou o Código Eleitoral. Portanto, esta Constituição inclui os direitos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais.

A Constituição de 1937, também conhecida como Carta de 1937 ou a Constituição "Polaca", foi imposta por Getúlio Vargas sob a alegação de manutenção da ordem. Durante o período ditatorial chamado de "Ditadura do Estado Novo", o Estado tornou-se unitário, controlador e autoritário, eliminando praticamente todas as garantias fundamentais. Houve um retrocesso significativo em relação aos direitos humanos, incluindo o restabelecimento da

pena de morte e a imposição de censura rigorosa aos meios de comunicação. Embora os direitos de segunda geração tenham sido mantidos, eles estavam subordinados ao poder presidencial, com o governo executivo governando exclusivamente por meio de decretos e decretos-leis.

Em 18 de setembro de 1946, a Assembleia Constituinte aprovou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Similar à Constituição de 1934, ela distribuiu os poderes entre União, Estados e Municípios e estabeleceu diretrizes gerais para a ordem econômica e social, garantindo estabilidade no Brasil. Seu texto foi baseado nas duas primeiras Constituições republicanas, com foco na proteção dos direitos individuais, como o direito à vida, liberdade e propriedade, além das garantias constitucionais de habeas corpus e mandado de segurança. A Constituição visou restabelecer direitos, garantindo acesso ao poder Judiciário e protegendo os direitos trabalhistas, incluindo o direito à greve, além de estipular investimento mínimo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, em 1º de abril de 1964, o poder civil foi destituído e uma ditadura militar foi instaurada no Brasil pelo "Comando Militar Revolucionário". A Carta Constitucional de 1967 entrou em vigor em 15 de março do mesmo ano. O novo regime representativo, não democrático, limitou a autonomia individual, permitindo a suspensão de direitos e garantias constitucionais, e centralizou o poder na União, com o Presidente da República. Durante esse período, houve perseguição e tortura de presos políticos, levando muitos ao exílio ou à fuga para outros países. Tal autoritarismo revolucionário governou por meio de atos institucionais, emendas e decretos-leis, sendo considerado uma experiência odiosa de terror e violação dos direitos humanos, justificada em nome do interesse nacional. Após a publicação do Ato Institucional nº 5, a violação de direitos e a repressão política atingiram o ápice.

Neste contexto, a partir de 1946, o Brasil participou ativamente do processo de elaboração de documentos destinados à proteção e garantia dos direitos humanos. A partir de 1974, denúncias de desrespeito e violação desses direitos no Brasil chegaram à Comissão de Direitos Humanos da ONU.

A Comissão reconheceu a procedência da denúncia em 1976. Manifestou-se afirmando que reconhecia que o país tinha alcançado significativos progressos nas áreas econômica, social e política e que o governo dispunha de

meios legais e judiciais para prevenir e punir as violações aos direitos humanos. A maioria dos países votou pelo encerramento do caso, embora não tenha sido unânime. Após esse episódio, o Brasil buscou um assento junto à Comissão, obtendo sucesso em 1977. A partir de 1985, passou a reconhecer a legitimidade da preocupação internacional com as violações de direitos humanos e, conseqüentemente, dos instrumentos de controle.

Por fim, instaurada em 1º de fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte tinha o objetivo de criar um novo texto constitucional. Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como "Constituição Cidadã". Esta Constituição trouxe mudanças significativas em relação às anteriores, com normas abrangentes em áreas sociais, econômicas, culturais e ambientais, estabelecendo objetivos fundamentais da República voltados para o bem-estar humano e o desenvolvimento social. Além disso, assegurou a dignidade da pessoa humana como princípio central do Estado Democrático de Direito brasileiro. A Constituição Federal contempla uma ampla gama de direitos fundamentais, incluindo direitos de liberdade, sociais, trabalhistas, nacionalidade e políticos.

Com isso, fica nítida a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, sugerindo-se que seja considerado como o "princípio máximo". A partir da dignidade da pessoa humana, derivam-se os demais princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Além do art. 1º, que estabelece os princípios fundamentais e os fundamentos da República, o art. 5º da Constituição, no capítulo I sobre os direitos e garantias fundamentais, contém uma lista de 78 incisos denominados "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", os quais visam assegurar direitos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Esse rol garante o princípio da vida, da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade.

Atualmente, alguns dos incisos mencionados do artigo 5º da Constituição Federal, tais como XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LXII, LXIII, LXIV e LXXV, oferecem proteção especial às pessoas que cometeram infrações conforme o Código Penal, buscando sua reintegração à sociedade, conforme as leis relacionadas ao assunto. E de forma breve ressalta-se que o inciso XLVI da Constituição estabelece formas de penas e a individualização das mesmas, para que cada agente seja punido de acordo com o que cometeu. O inciso XLVII lista

as penas proibidas, alinhando-se com tratados internacionais como a Convenção contra a Tortura. No inciso XLVIII, determina-se que as penas sejam cumpridas em locais distintos conforme o tipo de delito, idade e sexo do apenado, visando evitar a mistura entre diferentes perfis de detentos. No inciso XLIX, garante-se o respeito à integridade física e moral dos presos durante o cumprimento da pena. O inciso L assegura às presidiárias condições para ficarem com seus filhos durante o período de amamentação, visando o bem-estar da criança. O inciso LXII estipula que a prisão de qualquer pessoa deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente e à família do preso, garantindo a análise da legalidade da prisão e o apoio familiar. No inciso LXIII, o preso é informado de seus direitos, incluindo o direito de permanecer calado e ter assistência de advogado. O inciso LXIV garante ao preso o direito de saber quem são os responsáveis por sua prisão ou interrogatório, assegurando a ampla defesa. E, por fim, o inciso LXXV determina que o Estado indenize o condenado por erro judiciário ou por ficar preso além do tempo estipulado na sentença, garantindo reparação em caso de injustiça.

Tais disposições constitucionais fazem destacar que todos os incisos indicam como princípio norteador o da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos humanos, resguardado ao apenado o princípio da inocência, da ampla defesa e do contraditório. Essas garantias aplicam-se por relação a todos presos, definitivos e provisórios, que atualmente fazem parte do sistema prisional brasileiro, sendo por consequência, também no estado do Rio Grande do Sul. A dificuldade da aplicação real destes direitos e garantias pelo então garantidor, o Estado, encontra-se na violação por parte do mesmo.

Em adição as garantias internacionais e brasileiras de cunho constitucional, há a subsistência das garantias Infraconstitucionais, as quais serão abordadas na sequência.

2.1.3 Garantias infraconstitucionais – LEP.

No Brasil, em consonância com as garantias internacionais e constitucionais brasileiras há a incidência de garantias infraconstitucionais, tais quais o Código Penal juntamente com a Lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execuções

Penais (LEP), as quais trabalham em conjunto com as garantias anteriormente citadas com o objetivo de assegurar os direitos nelas previstos.

O Código Penal, promulgado pelo Decreto-Lei nº 2848 em 07 de dezembro de 1940 e em vigor desde 1º de janeiro de 1942, foi ajustado para se adequar à situação durante a Segunda Guerra Mundial. Ele consiste em duas partes: a Parte Geral, que trata de conceitos e compreensões gerais sobre a lei penal, incluindo crime, imputabilidade, concurso de pessoas, penas, medidas de segurança, ação penal e extinção de punibilidade; e a Parte Especial, que define os tipos de crimes e suas respectivas penalidades.

O Código Penal e a Lei de Execuções Penais se baseiam, complementam-se e têm suas diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, se faz impossível considerar um sem mencionar o outro, pois o objetivo pretendido com ambos é demonstrar os direitos dos presos do sistema prisional gaúcho, regulados pelos dois instrumentos.

Nesse sentido, esse dispositivo se mostra uma peça legislativa complexa que, apesar de sua abrangência, não adota uma postura completamente alinhada com nenhuma das diversas escolas ou correntes que propõem soluções para os problemas penais. No entanto, é possível identificar uma tentativa de conciliação entre as abordagens da Escola Clássica e da Escola Positivista. Essa abordagem híbrida reflete a natureza multifacetada do sistema jurídico e suas constantes evoluções. Com isso, em 1984 obtiveram-se duas conquistas fundamentais no ordenamento jurídico penal: a aprovação da nova Parte Geral do Código Penal, adotando o sistema de pena ou medida de segurança; e a lei nº 7.210/84, a Lei de Execução Penal, para efetivar a regulação deste sistema.

A estrutura teórica da Lei de Execuções Penais (LEP) do Brasil é fundamentada em princípios e diretrizes que visam orientar a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança. Ao analisarmos essa legislação, destacam-se diversos aspectos que refletem tanto avanços quanto limitações no sistema prisional brasileiro.

Inicialmente, é importante ressaltar que a LEP estabelece uma série de direitos e garantias para as pessoas privadas de liberdade, alinhadas com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Entre esses direitos, destacam-se o acesso à educação,

saúde, trabalho e assistência jurídica, bem como a preservação da integridade física e moral dos detentos e o objetivo do retorno à sociedade. Conforme cita os artigos 10 e 11 da Lei 7.210/84:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Contudo, apesar dessas disposições legais, a realidade nos estabelecimentos prisionais muitas vezes contrasta com os princípios teóricos da LEP. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência, a falta de acesso a serviços básicos e a ausência de programas eficazes de ressocialização são apenas alguns dos desafios enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro.

Outro ponto crítico diz respeito à efetivação dos direitos previstos na LEP. Muitas vezes, esses direitos não são garantidos na prática devido à falta de fiscalização, recursos insuficientes e resistência por parte das autoridades responsáveis pela execução penal. Isso acaba por comprometer a dignidade das pessoas encarceradas e dificulta seu processo de reintegração social após o cumprimento da pena.

Além disso, a LEP ainda carece de dispositivos mais eficazes para lidar com questões como a reincidência criminal, a ressocialização dos detentos e a prevenção da criminalidade. É necessário promover uma revisão profunda na legislação, buscando alternativas que valorizem não apenas a punição, mas também a recuperação e reinserção dos indivíduos na sociedade.

Portanto, embora a estrutura teórica da Lei de Execuções Penais do Brasil apresente avanços significativos em termos de proteção dos direitos dos presos, é fundamental que haja um esforço conjunto para superar os desafios e garantir uma efetiva aplicação desses princípios no contexto prático do sistema prisional brasileiro.

2.2 Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional gaúcho

Considerando as garantias mínimas pelas legislações referidas, percebe-se que a violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional é um problema geral do cenário brasileiro devido a diversos fatores. Nesse aspecto o contexto da violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no cárcere do Rio Grande do Sul é um tema de extrema relevância e que merece ser amplamente discutido, pois os presídios gaúchos têm enfrentado problemas estruturais, superlotação, falta de condições básicas de higiene e saúde, violência entre detentos e abusos por parte das autoridades carcerárias. Essa realidade impacta diretamente na dignidade dos indivíduos privados de liberdade, ferindo seus direitos fundamentais e comprometendo qualquer possibilidade efetiva de ressocialização. Neste contexto, torna-se imperativo essa violação sistêmica da dignidade humana no sistema prisional do Rio Grande do Sul nessa situação.

A individualização da pena, prevista na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, representa uma garantia repressiva fundamental. Essa medida, essencial inclui a disponibilização de celas individuais aos presos. No entanto, a realidade do Sistema Prisional do Rio Grande do Sul é caótica e parece caminhar para um colapso iminente, uma vez que a aplicação da lei não encontra correspondência na situação vivenciada nas prisões. Contudo, sua aplicação tem sido objeto de críticas e questionamentos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar de suas disposições legais, a realidade nas prisões gaúchas não condiz com os ideais de respeito à dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

Conforme avaliado anteriormente nesse estudo, a análise dos dados sobre o sistema prisional do Rio Grande Sul demonstra uma superpopulação ao passo em que evidencia a situação de quantidade absurdamente maior que a capacidade prevista em modo geral. Isso traduz um cenário caótico, desumano e violador de direitos humanos e fundamentais, tais como o principal princípio constitucional regente da dignidade a pessoa humana, o qual consta em absolutamente todas as garantias existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, como fundamento primordial do Estado Democrático de Direito, é colocada em xeque, na verdade, se mostra totalmente violada, sendo assim o sistema prisional, ao invés de cumprir com para as leis que o regem, além de massacrar o princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por não promover a reinserção social dos detentos, tornando-se um instrumento de punição desumana e degradante.

Ainda, nessa perspectiva a insuficiência de espaço, juntamente com a limitação de recursos e a ineficácia de programas de ressocialização, contribui para um contexto propício à violação dos direitos básicos dos detentos. Adicionalmente, a segregação generalizada de pessoas, sem levar em conta suas particularidades e o nível de periculosidade, constitui uma violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execuções Penais estabelece a classificação dos condenados de acordo com seus antecedentes e personalidade. No entanto, na realidade, essa classificação não é consistentemente implementada. Isso leva a uma convivência forçada e frequentemente conflituosa dentro das prisões, onde indivíduos com diferentes perfis e necessidades são colocados juntos, sem consideração adequada de sua compatibilidade ou potencial de conflito. Essa falta de classificação adequada contribui para um ambiente prisional tenso e muitas vezes perigoso, onde os detentos estão sujeitos a situações de risco e violência. Além disso, a ausência de uma abordagem individualizada na classificação dos condenados compromete a eficácia dos esforços de ressocialização e reintegração social, minando assim os objetivos fundamentais do sistema prisional.

Nesse contexto, afirma-se a violação do princípio da dignidade da pessoa humana com o destaque da precária oferta de condições básicas de higiene, assistência médica e alimentação nas instituições prisionais, agravando sobremaneira o quadro de vulnerabilidade dos encarcerados. A privação desses direitos elementares não apenas afeta a saúde física e mental dos detentos, mas também fere sua dignidade inerente enquanto seres humanos. Tal descaso institucional não só compromete o bem-estar individual dos reclusos, mas também lança dúvidas sobre a eficácia e o propósito genuíno do sistema prisional em promover a reabilitação e a reinserção social dos presos.

De acordo com dispositivo previsto no artigo 5º da Lei de Execução Penal é estipulada a obrigatoriedade de classificação dos condenados conforme seus antecedentes e particularidades, visando orientar o processo de execução penal. Entretanto, a disparidade entre tal determinação legal e a prática constatada nos sistemas prisionais é evidente. Em muitas situações, os detentos são compelidos a compartilhar espaços de confinamento com pessoas sentenciadas por uma gama variada de delitos, resultando em uma convivência desorganizada e destituída de racionalidade, o que reflete não apenas a ineficácia do sistema em aplicar as disposições legais de forma adequada, mas também denota uma falha sistêmica que compromete a segurança, a integridade e a ideia de ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

A classificação e individualização dos internos quando do ingresso no sistema penitenciário é de extrema importância no tratamento penal, pois sem a devida classificação, incentiva-se a reincidência contribuindo sobremaneira para a piora do apenado, na contramão da ressocialização pois a falha na falta de classificação dos presos: O sistema penitenciário ressenete-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando presos habituais e de longo histórico criminal, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância, isso faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a uma provável conduta tipificada ou em alguns caso, mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

Importante destacar que o aumento do número de encarcerados não corresponde à promessa de conter a violência. Pelo contrário, as superlotações e a ausência do respeito e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com a falta de aplicação da Lei de Execução Penal, contribuem para o crescimento da violência e a consolidação de facções criminosas dentro das prisões. Esses elementos ressaltam a urgente necessidade de reformas no sistema de prisional de forma geral para que possa se tornar eficaz dentro do âmbito do Rio Grande do Sul.

A superlotação carcerária, a falta de condições sanitárias adequadas, a violência entre detentos e contra agentes penitenciários, a ausência de assistência médica e psicológica, a precariedade na oferta de alimentação e a

falta de atividades de ressocialização são apenas algumas das facetas desse problema.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado na Constituição Federal brasileira, é constantemente violada no ambiente prisional devido às condições desumanas em que os detentos são submetidos. A superpopulação carcerária, por exemplo, leva à falta de espaço físico adequado, obrigando os presos a viverem em celas superlotadas e insalubres, onde a privacidade e a integridade física são constantemente violadas.

Além disso, a falta de acesso a serviços básicos de saúde, higiene e alimentação adequada compromete ainda mais a dignidade dos detentos. A negligência do Estado em fornecer esses serviços essenciais contribui para a disseminação de doenças, o agravamento de condições de saúde preexistentes e a deterioração da saúde mental dos presos.

A violência e a falta de segurança dentro das prisões também representam uma grave violação da dignidade humana. Os constantes episódios de confrontos entre detentos, rebeliões e casos de tortura e maus-tratos por parte de agentes penitenciários demonstram a incapacidade do Estado em garantir a segurança e proteger os direitos básicos dos presos.

Portanto, a violação do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro é um problema estrutural que exige medidas urgentes por parte do Estado para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos detentos e promover uma efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

As políticas criminais adotadas pelo Estado têm se mostrado insuficientes para provocar uma mudança substancial no cenário do sistema prisional em questão, que continua a funcionar como meros depósitos de seres humanos, o que vai em total desconformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seus pilares. O discurso oficial que defende a eficácia das prisões na ressocialização dos presos parece ser apenas uma tentativa de esconder a realidade, evitando um alarme generalizado sobre a situação precária das prisões gaúchas, vez que na prática, o que se observa é um sistema prisional cada vez mais debilitado e submetido à violência desenfreada que domina os presídios.

Nesse sentido, a sensação de que as prisões se tornaram verdadeiros amontoados de pessoas privadas de liberdade, inclusive mal verificando sua

característica como pessoa humana dotada de direitos, é preocupante e reflete não apenas a superlotação, as condições precárias, e principalmente a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também a falta de medidas efetivas para reverter essa situação.

Desse modo, há a existência de uma crise de superlotação no sistema prisional do Rio Grande do Sul onde a atual condição de pseudo-segurança pública torna a Lei de Execução Penal praticamente ineficaz, juntamente com a observação da aplicação efetiva dos direitos fundamentais daqueles que fazem parte desse sistema como presos provisórios e apenados em seus devidos regimes.

2.3 A realidade sobre a reinserção ou recuperação/ ressocialização

Os dados apresentados induzem a reflexão sobre os itinerários de Foucault que levam a perceber que, se o sujeito moderno é uma criação recente e atrelada aos dispositivos de controle, muito próprio e adequado à produção e à reprodução dos valores de uma classe, a burguesia, é preciso investigar os efeitos de situa-lo nos fundamentos dos direitos humanos e enfrentar os paradoxos de um discurso sempre mais e mais inflacionado de direitos que se realiza cada vez menos para as massas.

Na obra de Vigiar e Punir, Foucault aponta como objetivo "uma genealogia do atual complexo científico Judiciário onde o poder de punir se apoia, recebe suas justificações e suas regras, estende seus efeitos e mascara sua exorbitante singularidade" (Foucault, 2004, p. 23).

Vigiar e punir se divide em quatro partes. O suplício, a primeira, nota o ritual e o corpo do condenado. Em seguida a punição, compreendendo a mitigação das penas e a punição generalizada. A terceira parte concentra-se na disciplina, é a maior e mais detalhada: estão em evidência os corpos dóceis, adestrados, a vigilância e o panoptismo. A quarta e última parte é dedicada à Prisão, como instituição completa e austera, explicitando a relação ente ilegalidade e delinquência e guardando uma observação especial sobre o papel do carcerário.

Foucault então entende que, de um padrão de punição que significava o suplício do corpo, cruel e sanguinolento, para uma privação da liberdade, medida

e limitada no tempo, há mais do que um movimento de humanização das penas ou do sistema penal. O que se pretende, não é mais expiar a culpa pelo flagelo da dor, punir simplesmente, mas corrigir e vigiar. "O essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, 'curar'" (Foucault, 2004, p. 10).

No seio das instituições panópticas, os dispositivos disciplinares recompõem o corpo numa nova mecânica do poder: não para exercer sobre eles dominação, pura e simples, mas para sobre os corpos exercer poder e com isso, controlar os indivíduos. Importa não simplesmente que o tempo se passe na clausura, é preciso remodelar esse indivíduo em corpo dócil e adaptado ao sistema: um corpo que, em primeiro lugar, se submete ao regime de verdade que lhe obriga a confessar, a expor sua alma, sua intenção, dolo e culpa; depois, um corpo remodelado para o trabalho, trabalho braçal, físico, subalterno; ainda, um corpo que reza, busca a salvação; enfim monástico, celibatário, reprimido em sua sexualidade, um corpo esvaziado, portanto, em sua potência de liberdade e domesticado, até as últimas entranhas, pelo e para o sistema e suas engrenagens.

Descreve que o corpo que é supliciado, a alma cujas representações são manipuladas, o corpo que é treinado; temos aí três séries de elementos que caracterizam os três dispositivos que se defrontam na última metade do século XVIII. Afirma que não reduzi-los nem a teorias de direito (se bem que eles lhe sejam paralelos) nem identificá-los a aparelhos ou instituições (se bem que se apoiem sobre estes), nem fazê-los derivar de escolhas morais (se bem que nelas encontrem eles suas justificações). São modalidades de acordo com as quais se exerce o poder de punir. Três tecnologias de poder (Foucault, 2004, p. 106).

As proximidades com as demais instituições de formação e cura são inevitáveis, e na microfísica do poder, os dispositivos de controle são cambiáveis: punir, curar, educar, salvar, produzir torna aterrorizantemente semelhantes instituições como escola, hospitais, mosteiros, prisões e fábricas. A prática disciplinar atravessa toda a sociedade.

Segundo ele a prisão e seus desdobramentos não descuidam de independente de domesticar 'para o sistema', tatuar os indivíduos com a marca indelével do criminoso, esse avesso do sujeito de direito, esse contra-lei,

desordeiro, a pedir a correção, o castigo. E se a loucura, enquanto desrazão e doença, permite o contorno do sujeito racional e são, a delinquência reforça as instituições jurídicas, a lei como interdição, a negatividade do mal para constituir a virtude ética do homem de bem. O sujeito moderno está quase completo: normal, racional, livre, porque pode escolher, necessitando apenas ressaltar sua virtude, moderando os desejos e submetendo sua natureza ao controle moral.

A universalização e naturalização de uma forma de vida sujeitada ao Estado resulta em uma subjetividade moderna que sufoca a liberdade e enfatiza uma identidade padrão. Essa perspectiva, ao invés de libertar o indivíduo, tende a submetê-lo cada vez mais aos controles estatais, seja através de uma disciplina microfísica ou de um biopoder que impacta as populações em larga escala.

Diante da crítica a essa imagem de sujeito, que permeia muitos discursos e concepções de direitos humanos, emerge a ideia de subjetividades nômades e transitórias, que buscam uma liberdade política e ética. No entanto, o campo do direito, incluindo os direitos humanos, ainda está fortemente ligado à racionalidade moderna, reforçando essa subjetividade criticável, que se apresenta como universal e identitária.

As teorias jurídicas contemporâneas precisam confrontar a excessiva formalidade e instrumentalidade dessa racionalidade. Os estudos sobre direitos humanos destacam a predominância de uma visão tradicional, normativa e pós-violatória, pouco sensível às nuances da subjetividade. Ao se dirigir a um sujeito universal, os direitos humanos muitas vezes se mostram insensíveis às realidades regionais e pouco eficazes diante das lutas sociais.

Nessa perspectiva o cenário atual e a realidade do sistema prisional frequentemente contrastam com a utopia da recuperação e reinserção social dos indivíduos. Enquanto a ideia de prisão como uma oportunidade para reabilitação tem sido defendida, os dados e observações revelam uma realidade diferente.

Nos sistemas prisionais ao redor do mundo, e especificamente no Rio Grande do Sul, objeto desse estudo, a superlotação, a falta de recursos adequados, a violência e a falta de programas eficazes de reabilitação tornam a visão de reinserção uma utopia distante. Muitas vezes, as prisões se tornam ambientes hostis e desumanos, onde a sobrevivência diária é a principal preocupação dos detentos.

Além disso, a estigmatização e a marginalização social enfrentadas pelos ex-detentos ao retornarem à sociedade dificultam ainda mais a sua reinserção. A falta de oportunidades de emprego, habitação e apoio psicossocial contribuem para um ciclo de reincidência criminal.

Apesar dos esforços de algumas instituições e organizações para implementar programas de educação, treinamento vocacional e apoio psicológico dentro das prisões, muitas vezes essas iniciativas são insuficientes para lidar com os desafios complexos enfrentados pelos detentos.

Assim, a ideia de que o sistema prisional é capaz de reabilitar e reinserir os indivíduos na sociedade deve ser vista com cautela. Enquanto a busca por soluções mais eficazes e humanas continua, é importante reconhecer a distância entre a realidade atual e a utopia da recuperação e reinserção no contexto prisional.

As críticas ao discurso dos direitos humanos sugerem a necessidade de ir além do modelo de subjetividade estabelecido. É preciso considerar as subjetividades como múltiplas formas de constituir a existência, criando um repertório de possibilidades de ser. Isso exigirá que o direito repense seus fundamentos e reconheça a importância da diferença e da alteridade compartilhada.

Na esfera discursiva e ideológica, a teoria crítica dos direitos humanos, com seu foco na emancipação e resistência dos grupos oprimidos, encontra apoio nas análises de Foucault sobre a subjetividade. Isso desafia os direitos humanos a adotarem uma dimensão ética e política comprometida com a vida e a ação, em vez de se restringirem ao campo normativo. Os direitos humanos podem ser, assim, mais do que meros documentos, mas sim a realização de vidas emancipadas.

Nesse sentido, de acordo com o cenário de violação dos direitos humanos, violações a legislações previstas e principalmente diante da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, e todo amparo teórico, analítico e expositivo apresentado neste trabalho, se tece a seguir a esperança de uma elucidação acerca do apontado.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Em meio a um contexto de crítica contundente em relação à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana nas prisões do Rio Grande do Sul, destaca-se a importância de examinar os obstáculos à sua implementação e as políticas públicas em vigor que visam promover a aplicação eficaz desse princípio constitucional. Essa análise permite compreender os desafios enfrentados e identificar as estratégias necessárias para garantir a proteção desse direito fundamental no ambiente carcerário gaúcho.

As dificuldades enfrentadas na aplicação da dignidade da pessoa humana nas prisões gaúchas são diversas e multifacetadas. Desde a superlotação e condições precárias de higiene e saúde até a falta de acesso a programas de ressocialização, uma série de fatores contribuem para a violação desse princípio fundamental. A ausência de políticas públicas eficazes e a deficiência na gestão dos presídios são contribuintes desses elementos que comprometem a garantia da dignidade dos detentos.

Em segundo momento, é se dedicar à análise do princípio da dignidade da pessoa humana a partir da perspectiva do Supremo Tribunal Federal, explorando sua interpretação e posicionamentos sobre a aplicabilidade e concretização desse princípio fundamental. Serão examinadas as abordagens adotadas pelo STF em suas decisões e entendimentos, buscando compreender como a mais alta corte do país interpreta e aplica esse princípio em diferentes contextos jurídicos e sociais. Em conjunto, há uma verificação doutrinária nos mesmos aspectos referentes ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em posterior, aborda-se o viés eficaz para a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, explorando dados exemplificativos do Infopen, relatórios sintéticos das atividades estudantis e laborais, bem como a cartilha do preso e propostas para promover uma efetivação desse princípio nos presídios. Serão apresentadas análises detalhadas desses dados, destacando os desafios e as oportunidades para garantir o respeito à dignidade dos indivíduos privados de liberdade. Além disso, serão discutidas iniciativas e propostas que visam melhorar as condições de vida nos presídios e promover a reintegração social dos detentos, contribuindo assim para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto prisional.

Nesse contexto, passa-se a tecer o primeiro subcapítulo.

3.1 A difícil tarefa da efetividade e investimentos de políticas públicas para eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto atual, a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana representa um desafio complexo e multifacetado, especialmente no que concerne às políticas públicas voltadas para o sistema prisional.

No ponto de vista de Ingo Wolfgang Sarlet:

a dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.(2015, pg 62)

Desta forma, propõe-se uma análise acerca de garantir a eficácia desse princípio em um ambiente tão adverso como o das casas carcerárias, onde as condições precárias de vida frequentemente violam os direitos fundamentais dos detentos.

Isso ocorre porque muitas vezes o preso deixa de ser visto como cidadão que tem assegurado todas as garantias constitucionais, pelo simples fato de estar privado de sua liberdade, o que não pode mais ser tolerado. O cidadão-presos precisa ser reconhecido como ser dotado de dignidade, entendendo-se esta como qualidade inerente à essência do ser humano, bem jurídico absoluto, portanto, inalienável, irrenunciável e intangível (SARLET, 2015, pg.125).

É de conhecimento público que o cenário caótico dentro dos presídios do Rio Grande do Sul não é um problema apenas atual e sim decorrência de uma longa gestão frustrada do sistema prisional. Um grande exemplo dentro do Estado gaúcho da fracassa das casas prisionais é o desativado Presídio Central, o qual possuía sede na cidade de Porto Alegre, capital gaúcha.

O Antigo Presídio Central de Porto Alegre ocupa um lugar de destaque na história carcerária do Rio Grande do Sul. Localizado no coração da capital gaúcha, o presídio desempenhou um papel significativo ao longo dos anos na

administração da justiça criminal e na execução das penas. Sua construção remonta ao século XIX e testemunhou inúmeras transformações sociais, políticas e culturais ao longo de sua existência.

Erguido em uma época de intensas mudanças sociais e urbanas, o Presídio Central reflete os desafios e contradições de sua época. Originalmente concebido como uma instituição de correção e reabilitação, o presídio logo se viu sobrecarregado com o aumento da população carcerária e a falta de recursos adequados para atender às necessidades básicas dos detentos, o que evidencia grandes violações aos direitos humanos e fundamentais, como a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, dos presos que lhe habitavam.

Ao longo dos anos, o Presídio Central passou por diversas reformas e adaptações na tentativa de lidar com os crescentes desafios do sistema prisional. No entanto, apesar dos esforços das autoridades e da sociedade civil, o presídio ainda enfrenta sérios problemas de superlotação, violência e falta de condições dignas de vida para os detentos.

Com capacidade para aproximadamente 1,7 mil presos, o presídio já foi considerado um dos piores do País pela CPI do Sistema Carcerário, em virtude de sua superlotação e de seu péssimo estado de conservação.

Logo, consta-se que Presídio Central de Porto Alegre é mais do que apenas uma estrutura física; é um símbolo das complexidades e desafios enfrentados pelo sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul. Sua história ilustra as lutas contínuas pela justiça, pela efetividade da dignidade humana e pela reforma penitenciária.

Ocorre que houve a desativação do Presidio Central e o fechamento do mesmo foi motivado por uma série de fatores que evidenciaram as precárias condições em que os detentos eram mantidos e as graves violações dos direitos humanos que ocorriam dentro de suas instalações. Alguns dos principais motivos que contribuíram para o fechamento do presídio incluem por principal a superlotação a qual o Presídio Central enfrentava uma superpopulação carcerária crônica, com um número muito maior de detentos do que sua capacidade projetada, resultando em condições insalubres e degradantes, com grande violação do princípio constitucional e direito fundamental da dignidade da pessoa humana dos presos.

A Violência e criminalidade se juntam a lista de arguições, pois o presídio era conhecido por sua alta incidência de violência, incluindo confrontos entre detentos, motins e assassinatos, o que colocava em risco a segurança tanto dos presos quanto dos funcionários, confrontos os quais depreendiam-se em geral devido a problemas populacionais e da falta da devida divisão da população carcerária.

As condições precárias de vida, as quais transparecem indubitavelmente as violações aos direitos fundamentais e humanos dos presos, possuem espaço nas motivações que levaram a desativação do Presídio Central, afinal, os detentos enfrentavam condições de vida desumanas, incluindo falta de acesso a cuidados médicos adequados, saneamento básico deficiente, superlotação das celas e falta de higiene.

Todos os motivos apresentados acima apontam a pressão da sociedade civil e órgãos de direitos humanos, pois as organizações da sociedade civil e órgãos de direitos humanos vinham denunciando as condições desumanas do Presídio Central há anos, pressionando as autoridades a tomarem medidas para resolver os problemas e diante desses e de outros desafios, as autoridades estaduais decidiram pelo fechamento do Presídio Central de Porto Alegre como parte de um esforço mais amplo para reformar o sistema prisional na tentativa de melhorar as condições de detenção no estado do Rio Grande do Sul, o qual infelizmente de acordo com o estudo abordado do Infopen pode-se concluir que não obteve êxito.

Quando se refere a efetividade e investimentos de políticas para contribuição da observância do princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios gaúchos, é válido lembrar como exemplo a presença da Polícia Militar, conhecida entre o povo gaúcho como Brigada Militar, no presídio central, a qual demonstrou a ineficiência e falta de instrução dos policiais militares frente aos direitos dos presos.

O papel desempenhado pela Brigada Militar no Presídio Central de Porto Alegre demonstra uma série de desafios e questões que permearam sua atuação ao longo dos anos, sendo uma das principais questões a sobrecarga de responsabilidades atribuídas à instituição, que muitas vezes foi encarregada de lidar não apenas com a segurança interna do presídio, mas também com

questões relacionadas à administração prisional e ao controle de conflitos entre detentos.

Além disso, a Brigada Militar enfrentou dificuldades estruturais, como a falta de recursos adequados, infraestrutura precária e déficit de pessoal, que impactaram sua capacidade de garantir a ordem e a segurança no ambiente prisional. A falta de treinamento específico para lidar com situações complexas dentro do presídio também foi um fator limitante, contribuindo para a violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dos presos.

Outro aspecto a ser considerado é a relação entre a Brigada Militar e a comunidade carcerária, que muitas vezes foi marcada por conflitos e tensões, afinal a falta de diálogo e de políticas de ressocialização eficazes contribuiu para o agravamento dessas tensões, dificultando ainda mais o trabalho da instituição no interior do presídio.

Com isso, analisa-se que a estratégia utilizada pelo governo do estado do Rio Grande do Sul ao empregar à Brigada Militar o desempenho pelo qual não lhes foi inicialmente fundado foi um investimento falho e é fundamental que sejam implementadas medidas que visem não apenas a garantia da segurança física, mas também o respeito aos direitos humanos e a promoção da ressocialização dos detentos.

Nesse contexto, cita-se uma das mais recentes políticas adotadas pelo governo gaúcho em um dos principais e mais populosos presídios do estado, a readequação da Cadeia Pública de Porto Alegre, através do Programa Avançar do governo do estado.

Considera-se a necessidade de modernização das instalações e aprimoramento das condições de alojamento dos detentos, visando garantir o respeito à dignidade humana e promover a ressocialização dos apenados, destacando-se a importância de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo diferentes áreas de conhecimento, para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às demandas específicas deste ambiente.

A readequação foi iniciada em julho de 2022, contando com um investimento total de R\$ 116,7 milhões. A parte externa da CPPA conta no planejamento com torres de controle e serviços, que abrangem reservatórios, casa de bombas, central de gás GLP, gerador de água quente e de energia e subestação. O setor interno prevê área construída de cerca de 14 mil metros

quadrados, com nove módulos de vivência, onde ficarão as celas e os locais para atividades do cotidiano das pessoas presas como o pátio coberto e de sol, áreas para visita e atendimento jurídico.

A nova estrutura diz possuir o diferencial no material utilizado na confecção das celas, que é o concreto de alto desempenho com incorporação de fibras de polipropileno. Essa combinação, quando comparada a obras executadas com materiais convencionais, apresenta maior durabilidade e resistência ao impacto. Isso significa que a integridade da estrutura não será gravemente afetada, mesmo que aconteçam tentativas de depredação por parte dos apenados.

A forma como foi concebido o projeto da unidade e o modo de circulação dos servidores penitenciários em passarela sobre o corredor das celas, com todo o controle de operação e abertura das portas de maneira isolada dos detentos, garante segurança ao sistema operacional.

A nova estrutura possibilitará mais dignidade para os servidores e para as pessoas em cumprimento de pena, além de promover o reforço na fiscalização e o enfraquecimento das organizações criminosas.

No entanto, se faz muito necessário apontar que o principal foco da readequação é da proteção da estrutura física, com relação a sua destruição e também ao potencial de vigilância dos presos, onde melhorias necessárias para contribuição na aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, nos interesses das pessoas humanas que residem nesses ambientes, e principalmente o seu tratamento com dignidade passam apenas despercebidos, mas não deixados de meramente citados, afinal deve-se manter as aparências depois de tantas denúncias internacionais referentes aos presídios gaúchos, dentre elas a eleição de pior presídio da América Latina pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Nesse aspecto, levanta-se a dificuldade da implementação de políticas públicas de fato efetivas e observantes ao princípio da dignidade da pessoa humana em relação aos presos, pois conforme citados os exemplos acima, há apenas uma mera situação de embelezamento do sistema carcerário aos olhos da sociedade, onde o tratamento para uma possível ressocialização ou até mesmo ao respeito mínimo do preso como uma pessoa e não um ser animalesco dentro de grades e concreto não são principal objetivo.

Os exemplos mencionados evidenciam apenas uma superficial tentativa de melhorar a imagem do sistema carcerário perante a sociedade, sem que o foco esteja verdadeiramente na ressocialização dos detentos ou no respeito básico à sua humanidade, relegando-os a uma condição desumana e desconsiderando suas necessidades como indivíduos.

Além disso, a ênfase na dignidade da pessoa humana como princípio norteador das políticas públicas requer uma revisão profunda das práticas adotadas no sistema prisional. É preciso reconhecer que o tratamento desumano e degradante não apenas viola os direitos dos detentos, mas também compromete a própria finalidade ressocializadora da pena. Nesse sentido, políticas que priorizem a dignidade e o respeito à individualidade dos presos são essenciais para promover uma efetiva reinserção social e contribuir para a redução da reincidência criminal.

O governo do estado, em adicional ao governo federal deve produzir e proporcionar políticas e ações públicas para a melhoria estrutural do sistema prisional gaúcho de fato, mas priorizando sempre pelos preceitos constitucionais brasileiros da dignidade da pessoa humana e buscando com esse viés a evolução do sistema carcerário, onde cada número presente em relatórios e documentos seja tratado como o que ele realmente é, uma pessoa, ou melhor, milhares de pessoas que possuem seus direitos fundamentais e humanos para que possam aguardar ou cumprir sua pena com dignidade.

Ações de iniciativas públicas já são realidade em pautas atuais buscando a afirmação de violações constitucionais dos presos, não só na delimitação do estado do Rio Grande do Sul, mas também em todo o Brasil, as quais tem por objetivo a positivação dos direitos fundamentais dos presos do sistema carcerário e pode-se notar conforme a seguir.

3.2 O princípio da dignidade da pessoa humana sob a ótica do STF (e posições doutrinárias acerca do princípio da dignidade da pessoa humana

A violação dos direitos dos presos, em específico ao princípio da dignidade da pessoa humana na atualidade é uma questão que infelizmente ainda é vista como não possuir solução eficaz para uma pauta tão necessária, mas não significa que não está em constante abordagem e discussão.

No ano de 2015 houve o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 a partir de uma iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo central da ADPF 347(2023) foi questionar a constitucionalidade das condições degradantes e desumanas enfrentadas pelos detentos nas prisões brasileiras, evidenciadas por uma série de violações de direitos fundamentais, discorrendo dessa maneira.

Trata-se de ação constitucional (arguição de descumprimento de preceito fundamental) proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, que pede que o STF declare a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais dos presos. Pede, ainda, a determinação de um conjunto de medidas para reduzir a superlotação das prisões e promover a melhoria das condições de encarceramento. Entre os fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, estão celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

O processo teve como base diversos relatórios, estudos e denúncias que documentavam a superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a violência, a ausência de acesso a serviços básicos de saúde e educação, entre outras violações, que caracterizavam uma situação de verdadeira crise humanitária nos presídios brasileiros. Essas condições desumanas e degradantes ferem não apenas a dignidade dos detentos, mas também os preceitos fundamentais da Constituição Federal. A ADPF 347 possui um grande impacto social e jurídico, gerando um intenso debate sobre a necessidade de reformas profundas no sistema carcerário brasileiro.

O reconhecimento pelo STF quanto a relevância do tema, após uma análise criteriosa, decidiu por unanimidade em agosto de 2015 conceder medidas cautelares para determinar ao Estado brasileiro a adoção de providências urgentes visando à proteção dos direitos fundamentais dos detentos.

Entre as medidas determinadas pelo STF estavam a limitação da população carcerária de acordo com a capacidade de cada unidade prisional, a garantia de condições mínimas de higiene, saúde e segurança, o acesso à

assistência jurídica e a promoção de programas de ressocialização. Além disso, o tribunal determinou a criação de um cronograma de obras para a construção de novos presídios e a ampliação de vagas nos existentes.

O desdobramento da ADPF 347(2023) também envolveu um acompanhamento contínuo por parte do STF para garantir o cumprimento das medidas cautelares e monitorar a efetiva melhoria das condições carcerárias em todo o país. Essa ação representou um marco na luta pelos direitos humanos no Brasil e evidenciou a importância do Poder Judiciário na defesa da dignidade da pessoa humana, mesmo em contextos desafiadores como o do sistema prisional, assim descreveu:

No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas ADPF 347 Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro Fatos Questões jurídicas Fundamentos da decisão Relator Ministro Marco Aurélio Votação Unânime (10x0) Voto que prevaleceu Ministro Luís Roberto Barroso Órgão julgador Tribunal Pleno Data do julgamento 04/10/2023 Formato Presencial autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF.

Com esse viés apresentado é possível verificar não só o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da crise que assola não só o cenário do Rio Grande do Sul, mas sim do Brasil, onde também há a verificação por parte do Egrégio tribunal sobre a preocupação na resolução saneadora para tal.

Ao momento em que o ADPF 347 evidencia a questão dos fatos que exemplificam o tratamento desumano dado aos presos, celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho, há a clara comprovação da violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cenário este que vem do mais amplo cárcere brasileiro em total consonância com o cenário do Estado do Rio Grande do Sul.

As questões jurídicas apresentadas no instrumento constitucional de número 347 (2023), foram de forma concisa no diapasão quanto a existência de uma situação grave e massiva violação de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e sobre quais medidas adequadas para a superação da mesma situação, elencando:

Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade.

Ressalta-se que até mesmo em um instrumento constitucional de complexidade como é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o problema parece ser apresentado de forma simples e sua solução notada da mesma forma. Tal percepção é de se causar desconforto e infirmitade vez que o problema apresentado, por ser um problema que se alastra há mais de 30 anos no Brasil e um problema violador de direitos fundamentais, não pode ser tratado como simples e solucionável como uma lista de instruções precisa sem a devida atenção a sua complexidade.

Nesse sentido, segundo Sarlet (2015, p. 99), o reconhecimento explícito da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, constante no art. 1º, inc. III, da CF, revela a decisão essencial acerca do sentido, finalidade e justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado. O Constituinte de 1987/88 expressamente reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, uma vez que o homem constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

É notável, para Sarlet que o Legislador Constituinte demonstra a preocupação em prever na Magna Carta de 1988 dispositivos ou princípios compatíveis com o respeito ao ser humano e sua dignidade. Isso sustenta a existência dessas normas, sua interpretação, bem como a exigência de sua efetivação. Sendo assim, a necessidade da positivação tanto pelo STF no ADPF 347 quanto o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quanto dos demais entes públicos responsáveis pelo cenário caótico e violador de

direitos fundamentais dos presos, principalmente no que tange dentro do Estado do Rio Grande do Sul.

Nesse aspecto, o caráter orientador da dignidade é inegável, exercendo não apenas essa função, mas também uma força vinculativa sobre a ação do Estado para a realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição, como forma de proteger esse princípio.

Nesse contexto, compete ao Estado atuar para protegê-la, levando em consideração não apenas esse princípio e sua força vinculativa, mas também o valor intrínseco da vida humana. Cabe ao Poder Público, como principal destinatário desse comando, fornecer os meios necessários para tal, sendo a realização dos direitos fundamentais previstos na Constituição o caminho para cumprir essa incumbência, devido à sua estreita relação com o objetivo.

Assim, se observa o importante papel da dignidade como fundamento da ordem constitucional e sua relação com os direitos fundamentais previstos na Constituição, e ainda sua força a vincular o Estado brasileiro no tocante à efetivação desses direitos como forma de proteger a dignidade da pessoa humana, a vida humana, a vida humana de cada preso dentro do sistema prisional.

Em mesma vibração, Gilmar Mendes argui sobre a dignidade da pessoa humana com perspectiva constitucional e a aplicação oferecida pelo Supremo Tribunal Federal. Pois na Constituição Federal brasileira, a dignidade humana não está prevista apenas no art. 1º, III, mas ainda em três outras passagens bem como o art. 226, que trata da família, base da sociedade, relaciona a dignidade humana ao planejamento familiar. De acordo com o dispositivo, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Há a existência de artigos que versam sobre criança e adolescentes e proteção aos idosos fazem menção à dignidade humana, como o artigo 227 da Constituição brasileira dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e o disposto no artigo 230 o qual indica que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Seguindo o princípio da simetria, algumas constituições estaduais brasileiras limitam-se a repetir os dispositivos do texto constitucional federal que vinculam a dignidade humana à proteção dos idosos e das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, repetem-se, nos textos constitucionais estaduais brasileiros, referências à aplicação da dignidade humana ao tratamento de presos, à educação e à proteção da mulher. Há casos mais específicos, como a previsão da dignidade humana como princípio da política agrícola e fundiária (Constituição do Estado da Bahia), como base do tratamento de portadores de deficiência (Constituição do Estado de Goiás) e da pesquisa tecnológica (Constituição do Estado do Rio Grande do Sul).

A dignidade humana também é considerada essencial ao planejamento urbano (Constituição do Estado do Ceará), para construção de moradias populares, saneamento básico e transporte (Constituições do Maranhão e do Pará) e até para manutenção de casasalbergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados (Rio Grande do Sul).

Sob essa perspectiva, deve-se ver com ressalva a larga associação direta do princípio da dignidade humana aos mais variados e específicos direitos fundamentais, dentre eles o os direitos arguidos aos presos do sistema prisional, como ocorre em algumas constituições estaduais brasileiras, de modo que não se esvazie seu núcleo essencial.

Toda essa explanação referencial possui sempre o grande pano de fundo deste estudo, que é a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, o que leva ao colapso do sistema prisional gaúcho, ocasionando a existência de uma superpopulação carcerária as absurdas consequências disso.

A realidade do sistema prisional frequentemente coloca em xeque a aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana. Superlotação, falta de infraestrutura adequada, violência e precariedade das condições de saúde são apenas algumas das dificuldades enfrentadas, que minam os

esforços para assegurar o respeito à dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

Para tal cenário de caos, violência e desumanização daqueles inseridos nesse sistema carcerário falido estrategicamente, é necessário em primeiro lugar a lembrança da efetivação da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que se trata de um sistema composto por pessoas, detentoras de direitos positivados, em conjunto com a utilização prática pelos órgãos responsáveis de políticas e ações públicas voltada ao desmembramento de superpopulações dentro dos presídios do estado e melhoria nas qualidades de vida do mesmo, além de uma prevenção ao ensejo do crescimento de população criminal, buscando a ressocialização daqueles já inseridos, com tratamentos de humanos para humanos.

3.3 O viés eficaz para a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana.

A situação de crise populacional e humanitária alarmantemente caótica vivenciada dentro do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul é resultado de inúmeros fatores e falhas do próprio sistema, tendo como propulsor a violação de princípios constitucionais e direitos fundamentais dos detentos.

Conforme abordado ao decorrer deste estudo, nota-se que os relatórios do Infopen do primeiro semestre de 2022 e primeiro semestre de 2023 exibem o cenário de uma superpopulação dentro dos presídios gaúchos, onde a quantidade de vagas reais ocupadas é superior a disposição da capacidade das vagas.

Tal situação não é apenas algo do presente temporal, mas sim uma contínua demonstração das precariedades existentes dentro do sistema carcerário do Rio Grande do Sul. A discrepância entre a capacidade das vagas e o número real de detentos é recorrente, sugerindo que essa problemática não se restringe a um período específico, mas persiste ao longo do tempo como um reflexo das deficiências estruturais do sistema carcerário gaúcho.

A superpopulação dentro dos presídios do Rio Grande do Sul denota a grande e nefasta exemplificação prática da violação de um dos princípios constitucionais mais importantes presentes na carta magna, o princípio da

dignidade da pessoa humana, o qual atribui ao indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, a dignidade. Sendo este um atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna possuidor de consideração e respeito por parte de seus semelhantes, além ser um valor intrínseco que deve assegurar uma existência humana adequada, virtuosa e honrada, tanto em termos materiais quanto espirituais. O ser humano é digno simplesmente por ser humano, possuindo uma essência que é inerentemente humana.

Logo, é necessário buscar a eficácia e efetividade da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana daqueles que há anos encontram-se em profanação e descumprimento de sua dignidade como pessoa humana dentro do cárcere do Rio Grande do Sul, para que o cenário de caos, desrespeito aos direitos humanos e fundamentais e superpopulação não seja mais uma realidade.

Para que ocorra a efetividade prática e aplicação direta do princípio da dignidade da pessoa humana como ótica resolutiva é condescende analisar através de qual meio é possível alocar o disposto no texto constitucional e doutrinas referentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, como por exemplo ações e políticas públicas.

Essas estratégias, quando implementadas de forma integrada e coordenada, têm o potencial de mitigar os desafios associados à superlotação carcerária e melhorar as condições do sistema prisional, promovendo uma abordagem mais humanitária e eficaz para lidar com a questão dos presos provisórios no Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, políticas públicas voltadas para a prevenção do crime, a promoção da igualdade social, o acesso à educação e ao mercado de trabalho, bem como programas de apoio e assistência aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, desempenham um papel crucial na redução da criminalidade e na construção de uma sociedade mais justa e segura.

É fundamental discutir o atual modelo de sistema prisional e buscar alternativas mais eficazes e humanitárias para lidar com as questões relacionadas à criminalidade e as falhas do sistema prisional, os quais são dois fatores totalmente atrelados ao crescimento populacional dentro dos presídios gaúchos. Se torna necessário requerer um esforço conjunto entre o Estado, a

sociedade civil, o sistema de justiça e outras partes interessadas, visando à implementação de políticas e programas que abordem de forma abrangente as complexas causas da criminalidade e promovam a reinserção social dos indivíduos em conflito com a lei.

Quando se trata de investimento em políticas públicas diante desse cenário desafiador, é imprescindível o desenvolvimento e implementação de políticas públicas que visem efetivamente garantir a dignidade dos detentos. Investimentos em infraestrutura carcerária, programas de ressocialização, acesso à educação e assistência médica são essenciais para promover uma eficácia real do princípio da dignidade da pessoa humana nas prisões. Apesar dos esforços empreendidos, ainda há muitos desafios a serem superados para alcançar uma efetiva proteção da dignidade dos indivíduos encarcerados. A superação desses desafios requer uma abordagem holística, que envolva não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, as instituições de justiça e os organismos internacionais.

Dentro dessa composição de empregadores de garantias aos presos está o dispositivo da Lei de Execuções Penais com seu artigo 10 o qual esclarece sobre assistência ao preso como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Ainda, em mesma disposição no artigo 11 da Lei 7.210/1984, agrega taxativamente a competência de garantir a assistência material, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nota-se que há a clara disposição com fundamentos constitucionais e principiológicos referente a dignidade da pessoa humana. Porém é necessário coloca-los em prática.

Para que exista a aplicação e respeito dos direitos dos detentos, é válido lembrar inclusive a própria população carcerária de seus direitos, isso já uma proposta existente. O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza a denominada Cartilha de Direito das Pessoas Privativas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, a qual dispõe sobre a execução penal, os direitos e cidadania, a disciplina, diversidade e inclusão, pessoas egressas do sistema prisional, familiares de pessoas privadas de liberdade e egressas e redes de apoio socioafetivas, a participação e controle social e anexos como um modelo de formulário de habeas corpus.

A Cartilha de Direito das Pessoas Privativas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional tem o objetivo de afirmar o direito à informação como potente ferramenta para exercício da Cidadania, trazendo temas de interesse das pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema prisional e seus familiares, indicando os direitos e deveres durante a execução penal. A constatação de que muitas das garantias constitucionais não são plenamente garantidas ao público-alvo afirma a importância de seu conhecimento, apropriação e disseminação.

Com a existência da cartilha desempenhada pelo Conselho Nacional de Justiça, pretende-se que o preso tenha conhecimento de seus direitos e deveres, e com isso possua noção de que sim, mesmo encarcerado ele é detentor de direitos fundamentais e positivados em lei, os quais seguem respeitando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, não basta apenas a existência da Cartilha de Direito das Pessoas Privativas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, é de suma importância a constante divulgação e informação da mesma para o preso e seus familiares, para que a falta de conhecimento relativo aos direitos dos encarcerados seja cada vez mais sanado e assim por consequência, a reivindicação da garantia dos mesmos e o respeito a dignidade da pessoa humana sejam cada vez mais abraçados.

Nesse sentido, a disseminação efetiva da Cartilha de Direito das Pessoas Privativas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, representa não apenas um meio de conscientização dos direitos dos detentos, mas também um passo crucial em direção à garantia da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário. No entanto, para que essa iniciativa seja verdadeiramente eficaz, é essencial não apenas a existência da cartilha, mas também sua ampla divulgação e acesso por parte dos presos e seus familiares. Assim, ao mesmo tempo em que se busca aumentar a capacidade e melhorar as condições das prisões no Rio Grande do Sul, é imprescindível que os indivíduos privados de liberdade estejam plenamente cientes de seus direitos, contribuindo para a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O investimento em infraestrutura prisional atualmente não se trata apenas de uma proposta para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios do Rio Grande do Sul, mas sim de uma urgência necessária e imediata. Aumentar a capacidade das prisões gaúchas por meio da construção

de novas instalações ou da ampliação das existentes, garantindo condições dignas e seguras para os detentos é um planejamento que precisa ser colocado em prática de forma emergencial.

A ampliação das prisões gaúchas, seja por meio da construção de novas instalações ou da ampliação das existentes, é um plano necessário e urgente para garantir condições dignas e seguras para os detentos. A superlotação carcerária é um problema crônico que compromete não apenas a dignidade dos presos, mas também a segurança e a eficácia do sistema prisional como um todo.

Investir na expansão das instalações prisionais é fundamental para enfrentar os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário do Rio Grande do Sul. Com mais espaço disponível, será possível reduzir o número de presos por cela, proporcionando melhores condições de higiene, saúde e convivência. Além disso, uma maior capacidade carcerária pode contribuir para a separação adequada de presos conforme o perfil e gravidade do crime, aumentando a segurança dentro das prisões.

É importante ressaltar que a superlotação não apenas viola os direitos fundamentais dos detentos, mas também dificulta a implementação de programas de ressocialização e reinserção social.

Com espaços mais amplos e adequados, será possível oferecer atividades educacionais, profissionalizantes e de reabilitação, preparando os presos para uma reintegração bem-sucedida à sociedade após o cumprimento de suas penas. Além disso, a construção de novas instalações ou a ampliação das existentes pode gerar empregos e movimentar a economia local, representando um benefício adicional para a comunidade.

Outra forma de respeitar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana dentro do sistema prisional gaúcho é a implementação sistemas de monitoramento e avaliação contínuos, uma medida crucial para acompanhar a situação do cárcere no Rio Grande do Sul. Por meio desses sistemas, é possível identificar problemas emergentes e avaliar a eficácia das intervenções implementadas ao longo do tempo.

O monitoramento constante permite acompanhar de perto a evolução das condições nas prisões, incluindo aspectos como superlotação, violência, acesso a serviços básicos e programas de ressocialização. Essas informações são

essenciais para orientar a tomada de decisões e direcionar recursos de forma mais eficiente.

Além disso, o monitoramento contínuo pode ajudar a identificar tendências e padrões ao longo do tempo, permitindo uma análise mais aprofundada das causas subjacentes aos problemas enfrentados pelo sistema prisional. Isso pode ajudar na elaboração de estratégias mais eficazes e direcionadas para abordar essas questões de forma sistemática e sustentável.

A avaliação regular da eficácia das intervenções implementadas é igualmente importante. Isso envolve não apenas avaliar se os objetivos foram alcançados, mas também examinar o impacto dessas intervenções sobre as condições gerais do sistema prisional e o bem-estar dos detentos.

Ao estabelecer sistemas de monitoramento e avaliação contínuos, as autoridades responsáveis pelo sistema prisional podem garantir uma abordagem mais proativa e baseada em evidências para lidar com os desafios enfrentados. Isso pode contribuir significativamente para melhorar as condições nas prisões e promover uma administração mais eficiente e transparente do sistema prisional no Rio Grande do Sul.

Nesse aspecto, a garantia espacial de vagas em termos de capacidade pode também contar com demandas no meio jurídico e processual, como por exemplo investir em reformas legislativas e procedimentais é uma medida essencial para agilizar os processos judiciais e reduzir o tempo de detenção provisória. Essas reformas são contribuintes para garantir um julgamento mais rápido e eficiente para os indivíduos sob custódia, buscando assim para a melhoria do sistema prisional como um todo.

Uma das principais áreas que requerem reforma é a legislação relacionada aos processos criminais e penais. A revisão e atualização das leis podem ajudar a simplificar os procedimentos legais, reduzindo a burocracia e os obstáculos que muitas vezes retardam o andamento dos processos judiciais. Além disso, é importante implementar medidas que melhorem a eficiência do sistema judiciário, como a adoção de tecnologias modernas e métodos alternativos de resolução de disputas. Isso pode ajudar a reduzir a carga de trabalho dos tribunais e acelerar o processo de tomada de decisões.

Nesse mesmo sentido, é importante promover uma cultura de respeito aos prazos processuais e garantir que os recursos judiciais sejam utilizados de forma

responsável e justificada. Isso pode evitar atrasos desnecessários e garantir que os processos sejam concluídos dentro de um prazo razoável.

Logo, investir em reformas legislativas e procedimentais é fundamental para melhorar a eficiência e a eficácia do sistema judiciário, reduzindo o tempo de detenção provisória e garantindo um julgamento mais rápido e justo para os indivíduos sob custódia. Essas medidas são essenciais para promover a justiça e proteger os direitos fundamentais dos réus encarcerados que somatizam a população carcerária do Rio Grande do Sul.

Um dos maiores índices em quantidades de presos no Estado do Rio Grande do Sul segundo os relatórios dos primeiros semestres de 2022 e 2023 do Infopen, evidenciam que os presos temporários disparam em relação a capacidade prevista. Essa situação pode ser pontuada para respeitar a aplicação e efetividade do princípio da dignidade humana nos presídios com a promoção do uso de medidas cautelares alternativas à prisão é uma abordagem que pode contribuir significativamente para a redução do número de pessoas submetidas à prisão provisória. Essas medidas incluem o monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar e as fianças acessíveis, que podem ser especialmente úteis em casos de menor gravidade ou para indivíduos que não representam um risco iminente à sociedade.

O monitoramento eletrônico, por exemplo, permite que os indivíduos sejam monitorados remotamente por meio de dispositivos eletrônicos, garantindo que cumpram as condições impostas pelo tribunal enquanto aguardam julgamento. Isso não apenas reduz o número de pessoas encarceradas, mas também oferece uma alternativa mais humana e menos prejudicial ao encarceramento.

Da mesma forma, a prisão domiciliar permite que os acusados aguardem julgamento em suas próprias residências, desde que cumpram certas condições estabelecidas pelo tribunal. Isso não apenas ajuda a aliviar a superlotação nas prisões, mas também permite que os indivíduos mantenham seus laços familiares e comunitários, o que pode ser crucial para sua reintegração social posteriormente.

Além disso, o estabelecimento de fianças acessíveis pode garantir que os acusados não sejam detidos simplesmente por não conseguirem arcar com o

valor exigido pela justiça. Isso evita a criminalização da pobreza e garante que o sistema penal seja mais justo e equitativo para todos os envolvidos.

Sendo assim, ensejar o uso de alternativas à prisão provisória é uma estratégia eficaz para lidar com a superlotação carcerária, essas medidas não apenas protegem os direitos dos acusados, mas também contribuem para a construção de um sistema de justiça mais justo e humano.

Infelizmente ainda nos dias atuais a falta de informação e de assistência assola a população brasileira, e dentro da população prisional, caracterizada por menos ou quase nenhum acesso a informação a situação é a mesma, porém tratando-se de seus direitos. Com isso, é possível aduzir que o fortalecimento da Defensoria Pública é fundamental para garantir o acesso à assistência jurídica gratuita para todos os detidos, assegurando que tenham representação legal adequada desde o início do processo. Isso é essencial para garantir que os direitos dos acusados sejam protegidos e que recebam um julgamento justo e imparcial. A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na defesa dos direitos dos mais vulneráveis e marginalizados, garantindo que tenham acesso à justiça, independentemente de sua condição econômica ou social.

Ao fortalecer a Defensoria Pública, é possível aumentar sua capacidade de atendimento e garantir que todos os detidos recebam a assistência jurídica de que necessitam. Isso inclui a disponibilidade de defensores públicos em número suficiente, bem como recursos adequados para realizar investigações, preparar defesas e representar os acusados durante todo o processo judicial. Além disso, é importante garantir que os defensores públicos recebam treinamento adequado e apoio para desempenhar eficazmente suas funções.

A assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública é crucial para garantir que os detidos compreendam seus direitos e as consequências legais de suas ações. Isso pode ajudar a prevenir condenações injustas e garantir a devida assistência jurídica desempenhada, contribuindo com o fluxo dos processos que possuem réus de caráter preso temporários. Além disso, a presença de defensores públicos durante interrogatórios e audiências pode ajudar a proteger os detidos contra abusos e violações de direitos durante o processo penal.

No contexto do sistema prisional do Rio Grande do Sul, políticas públicas que fomentem o trabalho e o estudo entre os detentos surgem como uma

estratégia fundamental. Afinal, tais iniciativas não apenas visam à ressocialização dos indivíduos encarcerados, mas também têm o potencial de mitigar a reincidência criminal.

O acesso à educação e ao emprego dentro das prisões é essencial para proporcionar aos detentos oportunidades reais de crescimento pessoal e profissional, preparando-os para uma reintegração eficaz à sociedade após o cumprimento de suas penas. Ademais, tais medidas podem contribuir significativamente para combater a ociosidade carcerária e melhorar o ambiente dentro das unidades prisionais, promovendo uma cultura de produtividade e contribuindo para a transformação positiva da vida dos presos.

Por meio da implementação de programas educacionais e de qualificação profissional, o Estado pode desempenhar um papel fundamental na construção de um futuro mais promissor para os detentos, capacitando-os para uma reinserção bem-sucedida na comunidade e para uma vida livre do ciclo da criminalidade, além de exercer a aplicação da digna condição humana positivada na constituição federal.

No que tange a aplicação efetiva do princípio da dignidade da pessoa humana, os programas de ressocialização emergem como uma necessidade imperativa dentro do contexto carcerário. Tais iniciativas não apenas buscam mitigar os efeitos desumanizantes da prisão, mas também têm o propósito de promover a recuperação e a reinserção dos indivíduos na sociedade. A implementação desses programas envolve uma abordagem holística que abarca não apenas aspectos educacionais e profissionais, mas também aspectos emocionais, psicológicos e sociais. Por meio de atividades de capacitação, cursos profissionalizantes, assistência psicológica e apoio social, os detentos têm a oportunidade de reconstruir suas vidas e reafirmar sua dignidade enquanto seres humanos.

A ressocialização dos detentos não é apenas uma questão de reintegrá-los ao convívio social, mas também de restaurar sua autoestima, autoconfiança e senso de propósito. Ao proporcionar oportunidades de educação, treinamento e desenvolvimento pessoal, os programas de ressocialização visam capacitar os indivíduos para assumir um papel ativo na construção de um futuro mais positivo para si mesmos e para suas comunidades. Ainda, é essencial que tais programas sejam avaliados de forma contínua e aprimorados com base em evidências,

garantindo sua eficácia e relevância na promoção da dignidade e da reintegração dos detentos na sociedade. Assim, ao investir na reinserção social dos detentos, o Estado reafirma seu compromisso com os valores fundamentais da dignidade humana e da justiça social. Como aponta Luigi Ferrajoli (2000, pg.549):

para a sociedade pode até ser suficiente que a maioria dos culpados seja condenada, mas o maior interesse é de que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Isso porque os direitos dos cidadãos estão ameaçados não somente pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias.

A parceria entre o Estado e a sociedade civil se torna uma das mais fundamentais para promover a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no contexto prisional do Rio Grande do Sul, vez que ao estabelecer colaborações com organizações não governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos, o Estado reconhece a importância da participação ativa da comunidade na busca por soluções para os desafios enfrentados pelo sistema prisional. Essas parcerias proporcionam uma abordagem mais abrangente e diversificada, permitindo a implementação de programas e projetos que atendam às necessidades específicas dos detentos e promovam a garantia de seus direitos fundamentais. Aury Lopes (2004, pg 44) entende:

Contudo, se a sociedade não consegue romper com o individualismo, característico do Estado Liberal, e ainda se mantém apegada a práticas de discriminação, desumanas e irracionais, é necessário que o julgador faça a sua parte, comprometendo-se com os direitos fundamentais, para que o valor justiça seja concretizado em sua plenitude. Desta feita, a Constituição deixará de ser uma ilustre desconhecida .

A colaboração entre o Estado e as organizações da sociedade civil também contribui para a promoção da transparência e da prestação de contas no âmbito do sistema prisional. Ao trabalharem em conjunto, essas entidades podem monitorar as condições das prisões, denunciar violações de direitos humanos conforme abordado no presente estudo com a exemplificação do APF 347 e exigir a adoção de medidas corretivas por parte das autoridades responsáveis.

Essa vigilância constante se caracteriza como essencial para garantir que os presos sejam tratados com dignidade, de acordo com o princípio

constitucional, e que os padrões mínimos de direitos humanos sejam observados em todas as etapas do cumprimento da pena.

Nesse aspecto, as parcerias com a sociedade civil e as organizações não governamentais contribuem para a promoção da reintegração social dos indivíduos após o período de encarceramento, possibilitando que eles reconstruam suas vidas e contribuam positivamente para suas comunidades. Dessa forma, as parcerias entre o Estado e a sociedade civil desempenham um papel fundamental na garantia da dignidade da pessoa humana no sistema prisional, promovendo uma abordagem mais humanizada e inclusiva com o sistema prisional, contribuindo para um cenário positivo dentro das perspectivas carcerárias gaúchas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo, dado a sua profundidade e alcance, na perspectiva de uma problemática histórica e espacial que culmina na sociedade contemporânea o tema proposto, buscou demonstrar a possibilidade da aplicação de políticas públicas ao sistema prisional através do princípio da dignidade da pessoa humana e como objetivos específicos levantar o problema da superpopulação prisional no Rio Grande do Sul, partindo de uma perspectiva histórica e social juntamente com a exposição do Direito Penal humano, abrangendo os tipos de prisões e a questão principiológica, conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, correlacionando-o com o sistema jurídico e fundamentos constitucionais, com as decisões dos tribunais, diante das dificuldades de reinserção e recuperação dos presos e apresentar possibilidades de políticas públicas que estejam pautadas na eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Da análise do aparato de leis que objetivam a proteção dos presos do sistema prisional, o que se nota é que sua efetivação não ocorre por falta de fiscalização e rigidez de sua aplicação, o que acaba contribuindo vastamente para o debate jurídico. Dessa maneira, as leis que buscam proteger os presos se mostram ineficientes para solucionar a superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul, e diante da observância do princípio da dignidade da pessoa

humana juntamente com a aplicação de políticas públicas eficazes, podem modificar a situação da superlotação no sistema prisional no Rio Grande do Sul.

Falar em garantir que todos tenham uma vida digna, que todas as pessoas têm a mesma dignidade e direitos, ninguém deve sofrer tratamento desumano, mais parece um apelo à dignidade humana no discurso jurídico, contudo sabe-se que é uma realidade.

O valor da dignidade humana, intrínseco à nossa existência e fundamentado no direito natural, está estreitamente ligado à solidariedade e à busca pela compreensão mútua dos acertos e erros de cada indivíduo. Essa solidariedade implica na responsabilidade compartilhada por suprir as necessidades dos outros, reconhecendo que os direitos humanos são universais e exigem o compromisso de todos com sua realização, em prol de uma dignidade comum.

No entanto, a mera positivação dos direitos fundamentais, mesmo que abrangente e inclusiva, não é suficiente para provocar mudanças efetivas na sociedade. A existência de uma Constituição progressista e avançada, como a brasileira, não garante por si só a solução dos problemas sociais. É necessário que esses direitos sejam internalizados e efetivamente reconhecidos por todos os cidadãos, inclusive para os que estão privados de liberdade.

Assim, a transformação da realidade social demanda mais do que dispositivos constitucionais. Embora a Constituição ofereça a estrutura jurídica necessária, é essencial a implementação de políticas conscientes e eficazes que visem a concretização desses direitos. Somente assim será possível promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde a dignidade de cada indivíduo seja verdadeiramente respeitada e protegida.

Portanto, do desenvolvimento constata-se que a dignidade não deve ser entendida como a afirmação, mas sim a difícil tarefa da efetividade e investimentos de políticas públicas para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana nas prisões, e para tal demanda um comprometimento coletivo e contínuo. Somente por meio de um esforço conjunto e de medidas concretas será possível garantir que os direitos fundamentais dos detentos sejam respeitados e que a dignidade humana seja preservada em todas as circunstâncias.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **O que é Constituição**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2001. p. 97.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.221, p.159-188, jul./set.2000.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução de Humberto Laport de Mello. 4º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 79.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 16 set. 2023.

_____. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 03 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Brasília, setembro 2015. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 03 de maio 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012

Conselho Nacional de Justiça. Direitos da Pessoa Privada de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Brasília: CNJ, 2015.

CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: (<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>). Acesso em 30 de abril 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho Y Razón: teoría del garantismo penal. Madri: Trotta, 2000.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional no Rio Grande do Sul**. [S.l]: Rg Editores, 2004.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir : Nascimento da Prisão. Editora Vozes, 29ª Edição, Petrópolis, 2004.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECCO, Rogério. Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas, 3ª edição rev., ampl. e atual. Niterói, RJ, Impetus, 2016.

JESUS, Damásio Evangelista de, Penas Alternativas, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

_____. Manual de Direito Penal. Volume I. São Paulo: Atlas, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Manual de metodologia da pesquisa para o Direito**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. A Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. In: A CONSTITUIÇÃO de 1988 na visão dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed. rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

Pedrosa, G. G.; Barroso, L. R. (2013). **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum.

PRADO, Luis Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral, arts. 1.º a 120. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Anna Judith (2014) **Violações aos direitos humanos dos encarcerados**. Disponível em: (<https://ninhajud.iusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dosencarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>). Acesso em 02 de maio de 2023.

RODRÍGUEZ María Noel (2015), Hacinamiento penitenciario en América Latina: causas y estrategias para su reducción. Disponível online: (http://appweb.cndh.org.mx/biblioteca/archivos/pdfs/foll_HacinamientoPenitenciarioAmericaLatina.pdf). Acesso em 28 de abril de 2023.

SARLET Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 7º Edição. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7º Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental**. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, n. 17, p.249-267, jan./dez. 2015. Disponível em <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265>>. Acesso: 03 de nov. de 2023.

Secretaria da Administração Penitenciária. Cadeia pública de Porto Alegre é totalmente desocupada para última fase da obra histórica de readequação. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/cadeia-publica-de-porto-alegre-e-totalmente-desocupada-para-ultima-fase-da-obra-historica-de-readequacao>. Acesso em: 11 de jan. de 2024

Supremo Tribunal Federal (STF). STF determina ao governo do RS medidas para desativação do Presídio Central de Porto Alegre. Brasília, 17 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Informações à sociedade. Brasília, 6 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância: a propósito da morte de Jean Calas**. Tradução Paulo Neves, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Humano e Poder no Século XXI**.

1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.